SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**A-868/1995 V3** *JOSÉ FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

CAT (fl.17)

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Mogi Guaçu (fl.41), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo de Pinhal (fl.22/27), no que diz respeito à atividade de "Construção de Centro de lazer na Chácara Dr. João Ferreira Neves com 395,38 m²" e as atribuições do profissional.

Dados das ART "s, solicitada pelo Engenheiro Civil José Floriano de Azevedo Marques Neto , registrado neste Conselho sob nº 0600735145 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220101259376 (fl.18) e 922212201406870163 (fl.20)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
Natureza Edificações
Atividades técnicas Execução.
ContratantePrefeitura Municipal de Espírito Santo de Pinhal
ContratadaAzevedo Marques Engenharia Ltda.
Local da obra/serviço Av. Washington Luiz n°60– Esp. Santo do Pinhal/SP
Período 09/04/2010 a 15/12/2010
ART gerada em: 29/04/2010

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.17);
ART's dos serviços executados (fls. 18 e 20);
às fls.22/27 , Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo de Pinhal, em favor da empresa Azevedo Marques Engenharia Ltda., tendo como atividade técnica a ""Construção de Centro de lazer na Chácara Dr. João Ferreira Neves com 395,38 m²"", no período de 09/04/2010 a 15/12/2010, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:
Engenheiro Civil José Floriano de Azevedo Marques Neto.

Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engenheiro Odilon Antonio Leme da Costa (CREA n° 0600586590).

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta

resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer
Considerando que nas atribuições profissionais dos Engenheiros Civis consubstanciadas no artigo 28 do Decreto Federal nº. 23569/33, bem como nas competências do artigo 7° da Resolução Confea n° 218/73 (que discrimina as atividades da Engenharia Civil em detalhamento à Lei 5.194/66), estão contempladas as atividades de estudo, projeto direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares e seus serviços afins e correlatos. Considerando ainda que a decisão normativa sob nº. 70/2001, do CONFEA, não pode limitar o exercício da profissão de Engenheiro Civil sobrepondo-se a lei que disciplina a profissão. Considerando que há acórdãos em que é reconhecido que a instalação de para-raios é obra complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executada pelo profissional engenheiro civil.
Voto
Diante das normativas legais e jurisprudenciais supra, o serviço técnico referente ao sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) é considerado obra complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executado por engenheiro civil. Relevante indicar ainda que o interessado possui atribuições para exercer todas atividades referente a instalações elétricas de baixa tensão. Nesse contexto, VOTO pela liberação do acervo técnico ao engenheiro.

CAT FLS 52
O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Mogi Guaçu (fl.133), tendo em vista as

atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo de Pinhal (fl.55/5949 e 107/109), no que diz respeito à atividade de "Reforma e ampliação da antiga escola Abelardo César sito a Praça Cardeal Leme" e as atribuições do profissional.

Dados das ART "s, solicitada pelo Engenheiro Civil José Floriano de Azevedo Marques Neto , registrado neste Conselho sob nº 0600735145 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 8210200507162826 (53) e 9222122014679947 (fl.107)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
Natureza Edificações
Atividades técnicas Execução.
ContratantePrefeitura Municipal de Espírito Santo de Pinhal
ContratadaAzevedo Marques Engenharia Ltda.
Local da obra/serviço Praça Cardeal Leme 55, Centro– Esp. Santo do Pinhal/SP
Período 05/10/2005 a22/07/2006
ART gerada em: 13/11/2005

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.52);
ART's dos serviços executados (fls. 53 e 107);
às fls.34/41 e 88/92 , Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo de Pinhal, em favor da empresa Azevedo Marques Engenharia Ltda., tendo como atividade técnica a ""Reforma e ampliação da antiga escola Abelardo César sito a Praça Cardeal Leme", no período de 05/10/2005 a22/07/2006, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:
Engenheiro Civil José Floriano de Azevedo Marques Neto.

Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engenheiro Odilon Antonio Leme da Costa (CREA n° 0600586590).

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos

envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer
Considerando que nas atribuições profissionais dos Engenheiros Civis consubstanciadas no artigo 28 do Decreto Federal nº. 23569/33, bem como nas competências do artigo 7° da Resolução Confea n° 218/73 (que discrimina as atividades da Engenharia Civil em detalhamento à Lei 5.194/66), estão contempladas as atividades de estudo, projeto direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares e seus serviços afins e correlatos. Considerando ainda que a decisão normativa sob nº. 70/2001, do CONFEA, não pode limitar o exercício da profissão de Engenheiro Civil sobrepondo-se a lei que disciplina a profissão. Considerando que há acórdãos em que é reconhecido que a instalação de para-raios é obra complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executada pelo profissional engenheiro civil.
Voto
Diante das normativas legais e jurisprudenciais supra, o serviço técnico referente ao sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) é considerado obra complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executado por engenheiro civil. Relevante indicar ainda que o interessado possui atribuições para exercer todas atividades referente a instalações elétricas de baixa tensão. Nesse contexto, VOTO pela liberação do acervo técnico ao engenheiro.

CAT (fl.42)

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Mogi Guaçu (fl.133), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo de Pinhal (fl.45/49 e 99/101), no que diz respeito à atividade de "Construção de Centro de Convivência Nercio Rossi" e as atribuições do profissional.

Dados das ART "s, solicitada pelo Engenheiro Civil José Floriano de Azevedo Marques Neto , registrado neste Conselho sob nº 0600735145 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 49221220080566419 (33) e 9222122014679441 (fl.97)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
Natureza Edificações
Atividades técnicas Execução.
ContratantePrefeitura Municipal de Espírito Santo de Pinhal
ContratadaAzevedo Marques Engenharia Ltda.
Local da obra/serviçoRua João Camilo B. Peçanha n° 55, Jd. Das Rosas– Esp. Santo do Pinhal/SP
Período 19/05/2008 a 30/05/2009
ART gerada em: 08/07/2008

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.42);
ART's dos serviços executados (fls. 33 e 97);
às fls.34/41 e 88/92 , Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo de Pinhal, em favor da empresa Azevedo Marques Engenharia Ltda., tendo como atividade técnica a ""Construção de Centro de Convivência Nercio Rossi", no período de 19/05/2008 a 30/05/2009
, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:
Engenheiro Civil José Floriano de Azevedo Marques Neto.

Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engenheiro Odilon Antonio Leme da Costa (CREA n° 0600586590).

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer
Considerando que nas atribuições profissionais dos Engenheiros Civis consubstanciadas no artigo 28 do Decreto Federal nº. 23569/33, bem como nas competências do artigo 7° da Resolução Confea n° 218/73 (que discrimina as atividades da Engenharia Civil em detalhamento à Lei 5.194/66), estão contempladas as atividades de estudo, projeto direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares e seus serviços afins e correlatos. Considerando ainda que a decisão normativa sob nº. 70/2001, do CONFEA, não pode limitar o exercício da profissão de Engenheiro Civil sobrepondo-se a lei que disciplina a profissão. Considerando que há acórdãos em que é reconhecido que a instalação de para-raios é obra complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executada pelo profissional engenheiro civil.
Voto
Diante das normativas legais e jurisprudenciais supra, o serviço técnico referente ao sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) é considerado obra complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executado por engenheiro civil. Relevante indicar ainda que o interessado possui atribuições para exercer todas atividades referente a instalações elétricas de baixa tensão. Nesse contexto, VOTO pela liberação do acervo técnico ao engenheiro.

CAT (fl.32)

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Mogi Guaçu (fl.133), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo de Pinhal (fl.34/41 e 88/92), no que diz respeito à atividade de "Construção de obra de um berçário e maternal Cantinho do Céu situ a rua Sampaio Junior n°75 Jd. Santa Terezinha " e as atribuições do profissional.

Dados das ART "s, solicitada pelo Engenheiro Civil José Floriano de Azevedo Marques Neto , registrado neste Conselho sob nº 0600735145 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 0049221220080742903 (33) e 9222122014680063 (fl.86)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
Natureza Edificações
Atividades técnicas Execução.
ContratantePrefeitura Municipal de Espírito Santo de Pinhal
ContratadaAzevedo Marques Engenharia Ltda.
Local da obra/serviçoRua Sampaio Junior n°75 Jd. Santa Terezinha – Esp. Santo do Pinhal/SP
Período 06/05/2008 a 30/05/2009
ART gerada em: 28/08/2008

Do processo ainda ressaltamos:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.32);
ART's dos serviços executados (fls. 25);
às fls.34/41 e 88/92 , Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo de Pinhal, em favor da empresa Azevedo Marques Engenharia Ltda., tendo como atividade técnica a ""Construção de obra de um berçário e maternal Cantinho do Céu situ a Rua Sampaio Junior n°75 Jd. Santa Terezinha", no período de 06/05/2008 a 30/05/2009, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:
Engenheiro Civil José Floriano de Azevedo Marques Neto.

Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engenheiro Odilon Antonio Leme da Costa (CREA n° 0600586590).

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse

comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer
Considerando que nas atribuições profissionais dos Engenheiros Civis consubstanciadas no artigo 28 do Decreto Federal nº. 23569/33, bem como nas competências do artigo 7° da Resolução Confea n° 218/73 (que discrimina as atividades da Engenharia Civil em detalhamento à Lei 5.194/66), estão contempladas as atividades de estudo, projeto direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares e seus serviços afins e correlatos. Considerando ainda que a decisão normativa sob nº. 70/2001, do CONFEA, não pode limitar o exercício da profissão de Engenheiro Civil sobrepondo-se a lei que disciplina a profissão. Considerando que há acórdãos em que é reconhecido que a instalação de para-raios é obra complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executada pelo profissional engenheiro civil.
Voto
Diante das normativas legais e jurisprudenciais supra, o serviço técnico referente ao sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) é considerado obra complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executado por engenheiro civil. Relevante indicar ainda que o interessado possui atribuições para exercer todas atividades referente a instalações elétricas de baixa tensão. Nesse contexto, VOTO pela liberação do acervo técnico ao engenheiro.

CAT (fl.24)

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Mogi Guaçu (fl.133), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo de Pinhal (fl.27/31 e 79/82), no que diz respeito à atividade de "Construção de obra de um berçário e reforma do maternal vila São Pedro" e as atribuições do profissional.

Dados das ART "s, solicitada pelo Engenheiro Civil José Floriano de Azevedo Marques Neto , registrado neste Conselho sob nº 0600735145 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 004922122080566609 (25) e 92221220140679851 (77)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
Natureza Edificações
Atividades técnicas Execução.
ContratantePrefeitura Municipal de Espírito Santo de Pinhal
ContratadaAzevedo Marques Engenharia Ltda.
Local da obra/serviçoPraça Augusto Castro Leite-Vila São Pedro – Esp. Santo do Pinhal/SP
Período 15/04/2008 a 30/05/2009
ART gerada em: 13/07/2008

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.24);
ART's dos serviços executados (fls. 25);
às fls.17 , Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo de Pinhal, em favor da empresa Azevedo Marques Engenharia Ltda., tendo como atividade técnica a ""Obra do Contrato n° 82/2008", no período de 15/04/2008 a 30/05/2009, tendo como responsável técnico o seguinte profissional: Engenheiro Civil José Floriano de Azevedo Marques Neto.

Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engenheiro Odilon Antonio Leme da Costa (CREA n° 0600586590).

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer
Considerando que nas atribuições profissionais dos Engenheiros Civis consubstanciadas no artigo 28 do Decreto Federal nº. 23569/33, bem como nas competências do artigo 7° da Resolução Confea n° 218/73 (que discrimina as atividades da Engenharia Civil em detalhamento à Lei 5.194/66), estão contempladas as atividades de estudo, projeto direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares e seus serviços afins e correlatos. Considerando ainda que a decisão normativa sob nº. 70/2001, do CONFEA, não pode limitar o exercício da profissão de Engenheiro Civil sobrepondo-se a lei que disciplina a profissão. Considerando que há acórdãos em que é reconhecido que a instalação de para-

raios é obra complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executada pelo profissional engenheiro civil.
Voto
Diante das normativas legais e jurisprudenciais supra, o serviço técnico referente ao sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) é considerado obra complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executado por engenheiro civil. Relevante indicar ainda que o interessado possui atribuições para exercer todas atividades referente a instalações elétricas de baixa tensão. Nesse contexto, VOTO pela liberação do acervo técnico ao engenheiro.

CAT (fl.14)

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Mogi Guaçu (fl.133), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo de Pinhal (fl.17/22), no que diz respeito à atividade de "Construção de 70 (setenta) unidades habitacionais no Conjunto Habitacional Diva Sarcinelli Gonçalves" e as atribuições do profissional.

Dados das ART "s, solicitada pelo Engenheiro Civil José Floriano de Azevedo Marques Neto , registrado neste Conselho sob nº 0600735145 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 00473118 (15)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
Natureza Edificações
Atividades técnicas Execução.
ContratantePrefeitura Municipal de Espírito Santo de Pinhal
ContratadaAzevedo Marques Engenharia Ltda.
Local da obra/serviçoLoteamento Jd. Diva Sarcinelli Gonçalves – Esp. Santo do Pinhal/SP
Período 13/10/2009 a 08/06/2010
ART gerada em: 12/02/2010

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.14);
ART's dos serviços executados (fls. 15);
às fls.17 , Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo de Pinhal, em favor da empresa Azevedo Marques Engenharia Ltda., tendo como atividade técnica a ""Construção de 70 (setenta) unidades habitacionais no Conjunto Habitacional Diva Sarcinelli Gonçalves", no período de 19/10/2009 a 08/09/2011, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:
Engenheiro Civil José Floriano de Azevedo Marques Neto.

Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engenheiro Odilon Antonio Leme da Costa (CREA n° 0600586590).

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a

verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer
Considerando que nas atribuições profissionais dos Engenheiros Civis consubstanciadas no artigo 28 do Decreto Federal nº. 23569/33, bem como nas competências do artigo 7° da Resolução Confea n° 218/73 (que discrimina as atividades da Engenharia Civil em detalhamento à Lei 5.194/66), estão contempladas as atividades de estudo, projeto direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares e seus serviços afins e correlatos. Considerando ainda que a decisão normativa sob nº. 70/2001, do CONFEA, não pode limitar o exercício da profissão de Engenheiro Civil sobrepondo-se a lei que disciplina a profissão. Considerando que há acórdãos em que é reconhecido que a instalação de para-raios é obra complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executada pelo profissional engenheiro civil.
Voto
Diante das normativas legais e jurisprudenciais supra, o serviço técnico referente ao sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) é considerado obra complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executado por engenheiro civil. Relevante indicar ainda que o interessado possui atribuições para exercer todas atividades referente a instalações elétricas de baixa tensão. Nesse contexto, VOTO pela liberação do acervo técnico ao engenheiro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**A-1260/2013 V2** *ISABELLA ELBA CARNEIRO MARCELLO* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta
CAT FLS 04

HISTORICO:

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI Osasco (fls. 65 a 67), tendo em vista os serviços realizados pela interessada e suas atribuições profissionais conferidas pelo Sistema Confea/CREAs.

Dados das ARTs registradas pela Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello, registrada neste Conselho sob nº 5069037757 e com atribuições "provisórias do artigo 2º da Resolução nº 447/00 do Confea".

ART ART n° 92221220130669843 (fls. 05 e 06).
Classificação da anotação Obra ou Serviço
Atividades técnicasElaboração – Laudo – Contaminação de aquífero.
ContratanteAM2 Engenharia e Construção Ltda
ContratadaHidroplan Hidrogeologia e Planejamento Ambiental Ltda
Local da obra/serviçoAvenida Amélia Latorre, 1 – Jundiaí - SP
Período 08/05/2013 a 10/05/2013
ART gerada em: 24/05/2013

Do processo ainda ressaltamos:

- Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 04);
- ART de Obra ou Serviço (fls. 05 e 06);
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela AM2 Engenharia e Construções Ltda, pelos serviços de "revisão da avaliação de risco toxicológico; caracterização hidrogeológica; amostragem de água subterrânea; e laudo técnico de monitoramento hidroquímico dos lotes U e V", tendo como responsável técnica: Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello (creasp n° 5069037757).

Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Diretor Engenheiro Mecânico Ricardo Luiz Soares Mingione (creasp nº 0601548846).

A ART nº 92221220140026707, do tipo obra ou serviço, em nome do Geólogo Gustavo Ferreira de Souza referente à elaboração de laudo de confiabilidade (fls. 08 e 09).

Laudo Técnico (fl. 10) emitido pelo Geólogo Gustavo Alves da Silva, atendendo ao artigo 58 e seu parágrafo único da Resolução nº 1.025/09 do Confea.

Encontra-se à fl. 15, cópia da ficha de registro de empregados da profissional junto à empresa Hidroplan Hidrogeologia e Planejamento Ambiental Ltda.

PARECER:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, nos seguintes artigos:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução nº 447, de 22 de Setembro de 2.000 do Confea que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais nos seguintes artigos:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único: As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)
Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse

comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

VOTO:

1) Para que a Unidade Gestão Inspetoria de Osasco – UGI, informe a interessada que o Laudo técnico de serviços prestados (fl.10), não pôde ser considerado, porque no seu item "01 finalidade: Atestar os serviços de geologia prestados à empresa AM2 Engenharia e Construções Ltda, sob responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental Srta Isabella Elba Carneiro Marcello.", entendo que não pode se atestar um serviço de engenharia ambiental como sendo de geologia, seria exorbitância;

2) Referente ao de atestado de capacidade técnica (fl.07), solicito que a UGI Osasco pesquise e verifique o profissional responsável pela elaboração do Atestado: engenheiro mecânico Ricardo Luiz Sores Mingione, creasp nº 0601548846, se está devidamente registrado no sistema e anexe ao processo.

3) Para que a Unidade Gestão Inspetoria de Osasco – UGI solicite a interessada Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello, uma ART retificadora, afim de que se compatibilizem os serviços descritos no atestado (fl.07) com a ARTn° 92221220130669843 (fls. 05/06), podendo ser feito no campo 05 (observações);

4) Solicitar posteriormente o pedido de Baixa da ART relacionada e pertinente à solicitação da CAT;

5) Atendido os itens acima, que seja deferida a Certidão de Acervo Técnico, a profissional Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello, restrito as atividades da engenharia ambiental;

CAT FLS 17

HISTORICO:

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI Osasco (fls. 65 a 67), tendo em vista os serviços realizados pela interessada e suas atribuições profissionais conferidas pelo Sistema Confea/CREAs.

Dados das ARTs registradas pela Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello, registrada neste Conselho sob nº 5069037757 e com atribuições "provisórias do artigo 2º da Resolução nº 447/00 do Confea".

ART ART n° 92221220130965601 (fls. 18 e 19).
Classificação da anotação Obra ou Serviço
Atividades técnicasElaboração - Laudo – Monitoramento de aquífero.
ContratanteAuto Posto Tamanduá Serrana Ltda
ContratadaHidroplan Hidrogeologia e Planejamento Ambiental Ltda
Local da obra/serviçoRua Usina da Pedra, s/n – Serrana - SP
Período 20/07/2013 a 20/08/2013
ART gerada em: 25/07/2013

Do processo ainda ressaltamos:

- Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 17);
- ART de Obra ou Serviço (fls. 18 e 19);

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

- Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Auto Posto Tamanduá Serrana Ltda, pelos serviços de "caracterização hidrogeológica, amostragem de água subterrânea, medições in situ dos parâmetros físico-químicos, análises químicas, análises químicas em água subterrânea, análises químicas em água da entrada e saída do sistema de remediação, evolução da concentração, conclusões e recomendações, e laudo técnico de monitoramento analítico no âmbito do Auto Posto Tamanduá", tendo como responsável técnica: Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello (creasp n° 5069037757).

Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Gerente Divisão Jurídica e Ambiental Nelson Blanco.

Laudo Técnico (fl. 21) emitido pelo Geólogo Gustavo Alves da Silva, atendendo ao artigo 58 e seu parágrafo único da Resolução nº 1.025/09 do Confea.

Encontra-se à fl. 15, cópia da ficha de registro de empregados da profissional junto à empresa Hidroplan Hidrogeologia e Planejamento Ambiental Ltda.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, nos seguintes artigos:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução nº 447, de 22 de Setembro de 2.000 do Confea que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais nos seguintes artigos:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único: As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário,

conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

VOTO:

1) Para que a Unidade Gestão Inspetoria de Osasco – UGI informe a interessada que:

a) As atividades descritas tanto na ARTn° 92221220130965601 (fls. 18/19) quanto no atestado de capacidade técnica (fl.20) são pertinentes as suas atribuições restritas as atividades da engenharia ambiental, porém existe a necessidade que a interessada Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello, preencha uma ART retificadora, afim de que se compatibilizem os serviços descritos na ARTn° 92221220130965601 (fls. 18/19) com o atestado (fl.20) ou com o Laudo Técnico se for o caso;

b) Na confecção da ART retificadora as atividades podem ser descritas no "campo 5" (observações);

c) Referente ao de atestado de capacidade técnica (fl.20), este não atende o artigo 58º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que diz: "As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea".

d) Referente ao Laudo técnico de serviços prestados (fl.21), este também não pode ser considerado, porque no seu item "01 finalidade: Atestar os serviços de geologia prestados à empresa Auto Posto Tamanduá Serrana Ltda, sob responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental Srta Isabella Elba Carneiro Marcello.", entendo que não pode se atestar um serviço de engenharia ambiental como sendo de geologia, seria exorbitância, desta forma fica também sem atendimento o parágrafo único do artigo 58º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que diz: "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico".

e) Se for do interesse da engenheira ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello que corrija os itens acima relacionados e então solicite posteriormente o pedido de Baixa da ART retificadora relacionada e pertinente

à solicitação da CAT;

2) Atendido os itens acima, que seja deferida a Certidão de Acervo Técnico, a profissional Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello, restrito as atividades da engenharia ambiental, caso contrário que seja indeferida;

CAT FLS 32

HISTORICO:

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI Osasco (fls. 65 a 67), tendo em vista os serviços realizados pela interessada e suas atribuições profissionais conferidas pelo Sistema Confea/CREAs.

Dados das ARTs registradas pela Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello, registrada neste Conselho sob nº 5069037757 e com atribuições "provisórias do artigo 2º da Resolução nº 447/00 do Confea".

ART ART n° 92221220130670372 (fls. 33 e 34).
Classificação da anotação Obra ou Serviço
Atividades técnicasElaboração - Laudo – Contaminação de aquífero.
ContratanteAM2 Engenharia e Construções Ltda
ContratadaHidroplan Hidrogeologia e Planejamento Ambiental Ltda
Local da obra/serviçoAvenida Amélia Latorre, 1 – Jundiaí - SP
Período 14/05/2013 a 17/05/2013
ART gerada em: 24/05/2013

Do processo ainda ressaltamos:

- Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 32);
- ART de Obra ou Serviço (fls. 33 e 34);
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela AM2 Engenharia e Construções Ltda, pelos serviços de "caracterização hidrogeológica; amostragem de água subterrânea; revisão da avaliação de risco toxicológica; e laudo técnico de monitoramento hidroquímico do lote T", tendo como responsável técnica: Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello (creasp n° 5069037757).
Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Diretor Engenheiro Mecânico Ricardo Luiz Soares Mingione (creasp nº 0601548846).

- Laudo Técnico (fl. 39) emitido pelo Geólogo Gustavo Alves da Silva, atendendo ao artigo 58 e seu parágrafo único da Resolução nº 1.025/09 do Confea.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, nos seguintes artigos:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução nº 447, de 22 de Setembro de 2.000 do Confea que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais nos seguintes artigos:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único: As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na

execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

VOTO:

1) Para que a Unidade Gestão Inspetoria de Osasco – UGI, informe a interessada que o Laudo técnico de serviços prestados (fl.39), não pôde ser considerado, porque no seu item "01 finalidade: Atestar os serviços de geologia prestados à empresa AM2 Engenharia e Construções Ltda, sob responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental Srta Isabella Elba Carneiro Marcello.", entendo que não pode se atestar um serviço de engenharia ambiental como sendo de geologia, seria exorbitância;

2) Referente ao de atestado de capacidade técnica (fl.35), solicito que a UGI Osasco pesquise e verifique o profissional responsável pela elaboração do Atestado: engenheiro mecânico Ricardo Luiz Soares Mingione, creasp nº 0601548846, se está devidamente registrado no sistema e anexe ao processo.

3) Para que a Unidade Gestão Inspetoria de Osasco – UGI solicite a interessada Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello, uma ART retificadora, afim de que se compatibilizem os serviços descritos no atestado (fl.35) com a ARTn° 92221220130670372 (fls. 33/34), podendo ser feito no campo 05 (observações);

4) Solicitar posteriormente o pedido de Baixa da ART relacionada e pertinente à solicitação da CAT;

5) Atendido os itens acima, que seja deferida a Certidão de Acervo Técnico, a profissional Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello, restrito as atividades da engenharia ambiental;

CAT FLS 44

HISTORICO:

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI Osasco (fls. 65 a 67), tendo em vista os serviços realizados pela interessada e suas atribuições profissionais conferidas pelo Sistema Confea/CREAs.

Dados das ARTs registradas pela Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello, registrada neste Conselho sob nº 5069037757 e com atribuições "provisórias do artigo 2º da Resolução nº 447/00 do Confea".

ART ART n° 92221220140242953 (fls. 45 e 46).
Classificação da anotaçãoObra ou Serviço
Atividades técnicasElaboração - Laudo – Monitoramento de aquífero.
ContratanteAuto Posto Tamanduá Serrana Ltda
ContratadaHidroplan Hidrogeologia e Planejamento Ambiental Ltda
Local da obra/serviçoRua Usina da Pedra, s/n – Serrana - SP
Período 24/02/2014 a 04/03/2014
ART gerada em: 25/02/2014

Do processo ainda ressaltamos:

- Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 44);
- ART de Obra ou Serviço (fls. 45 e 46);

- Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Auto Posto Tamanduá Serrana Ltda, pelos serviços de "caracterização hidrogeológica, amostragem de água subterrânea, sistema de remediação, análises químicas, evolução das concentrações, e elaboração de laudo técnico de monitoramento analítico no âmbito do Auto Posto Tamanduá", tendo como responsável técnica: Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello (creasp n° 5069037757).
Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Gerente Divisão Jurídica e Ambiental Nelson Blanco.

Laudo Técnico (fl. 50) emitido pelo Geólogo Gustavo Alves da Silva, atendendo ao artigo 58 e seu parágrafo único da Resolução nº 1.025/09 do Confea.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, nos seguintes artigos:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução nº 447, de 22 de Setembro de 2.000 do Confea que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais nos seguintes artigos:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único: As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

VOTO:
1) Para que a Unidade Gestão Inspetoria de Osasco – UGI informe a interessada que:

a) As atividades descritas tanto na ARTn° 92221220140242953 (fls. 45/46) quanto no atestado de capacidade técnica (fl.47) são pertinentes as suas atribuições restritas as atividades da engenharia ambiental, porém existe a necessidade que a interessada Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello, preencha uma ART retificadora, afim de que se compatibilizem os serviços descritos na ARTn° 92221220140242953 (fls. 45/46) com o atestado (fl.47) ou com o Laudo Técnico se for o caso;

b) Na confecção da ART retificadora as atividades podem ser descritas no "campo 5" (observações);

c) Referente ao de atestado de capacidade técnica (fl.47), este não atende o artigo 58º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que diz: "As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea".

d) Referente ao Laudo técnico de serviços prestados (fl.50), este também não pode ser considerado, porque no seu item "01 finalidade: Atestar os serviços de geologia prestados à empresa Auto Posto Tamanduá Serrana Ltda, sob responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental Srta Isabella Elba Carneiro Marcello.", entendo que não pode se atestar um serviço de engenharia ambiental como sendo de geologia, seria exorbitância, desta forma fica também sem atendimento o parágrafo único do artigo 58º da

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que diz: "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico".

e) Se for do interesse da engenheira ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello que corrija os itens acima relacionados e então solicite posteriormente o pedido de Baixa da ART retificadora relacionada e pertinente à solicitação da CAT;

2) Atendido os itens acima, que seja deferida a Certidão de Acervo Técnico, a profissional Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello, restrito as atividades da engenharia ambiental, caso contrário que seja indeferida;

CAT FLS 54

HISTORICO:

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI Osasco (fls. 65 a 67), tendo em vista os serviços realizados pela interessada e suas atribuições profissionais conferidas pelo Sistema Confea/CREAs.

Dados das ARTs registradas pela Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello, registrada neste Conselho sob nº 5069037757 e com atribuições "provisórias do artigo 2º da Resolução nº 447/00 do Confea".

ART ART n° 92221220140021857 (fls. 55 e 56).
Classificação da anotaçãoObra ou Serviço
Atividades técnicasElaboração - Laudo – Monitoramento de aquífero.
ContratanteQuímica Industrial Supply Ltda
ContratadaHidroplan Hidrogeologia e Planejamento Ambiental Ltda
Local da obra/serviçoAvenida Presidente Castelo Branco, 3100 – Tapiraí - SP
Período 08/01/2014 a 10/01/2014
ART gerada em: 09/01/2014

Do processo ainda ressaltamos:

- Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 54);
- ART de Obra ou Serviço (fls. 55 e 56);
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Química Industrial Supply Ltda, pelos serviços de "monitoramento da injeção de oxidante, monitoramento dos parâmetros físico-químicos da água subterrânea, e laudo técnico de monitoramento do sistema de remedição baseado na tecnologia de oxidação química in-situ", tendo como responsável técnica: Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello (creasp n° 5069037757).

Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Gerente da Garantia da Qualidade e Meio Ambiente Paulo César Gonçalves.

Laudo Técnico (fl. 59) emitido pelo Geólogo Gustavo Alves da Silva, atendendo ao artigo 58 e seu parágrafo único da Resolução nº 1.025/09 do Confea.

Encontra-se à fl. 60, cópia da ficha de registro de empregados da profissional junto à empresa Hidroplan Hidrogeologia e Planejamento Ambiental Ltda.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, nos seguintes artigos:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução nº 447, de 22 de Setembro de 2.000 do Confea que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais nos seguintes artigos:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único: As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

VOTO:

1) Para que a Unidade Gestão Inspetoria de Osasco – UGI informe a interessada que:

a) As atividades descritas tanto na ARTn° 92221220140021857 (fls. 55/56) quanto no atestado de capacidade técnica (fl.57) são pertinentes as suas atribuições restritas as atividades da engenharia ambiental, porém existe a necessidade que a interessada Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello, preencha uma ART retificadora, afim de que se compatibilizem os serviços descritos na ARTn° 92221220140021857 (fls. 55/56) com o atestado (fl.47) ou com o Laudo Técnico se for o caso;

b) Na confecção da ART retificadora as atividades podem ser descritas no "campo 5" (observações);

c) Referente ao de atestado de capacidade técnica (fl.57), este não atende o artigo 58º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que diz: "As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea".

d) Referente ao Laudo técnico de serviços prestados (fl.59), este também não pode ser considerado, porque no seu item "01 finalidade: Atestar os serviços de geologia prestados à empresa Química Industrial Suplly Ltda, sob responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental Srta Isabella Elba Carneiro Marcello.", entendo que não pode se atestar um serviço de engenharia ambiental como sendo de geologia, seria exorbitância, desta forma fica também sem atendimento o parágrafo único do artigo 58º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que diz: "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico".

e) Se for do interesse da engenheira ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello que corrija os itens acima relacionados e então solicite posteriormente o pedido de Baixa da ART retificadora relacionada e pertinente à solicitação da CAT;

2) Atendido os itens acima, que seja deferida a Certidão de Acervo Técnico, a profissional Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello, restrito as atividades da engenharia ambiental, caso contrário que seja indeferida;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**A-1260/2013 V3** *ISABELLA ELBA CARNEIRO MARCELLO* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

CAT (FOLHA 04)

HISTORICO:

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI Osasco (fl.44), tendo em vista os serviços realizados pela interessada e suas atribuições profissionais conferidas pelo Sistema Confea/CREAs.

Dados das ARTs registradas pela Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello, registrada neste Conselho sob nº 5069037757 e com atribuições "provisórias do artigo 2º da Resolução nº 447/00 do Confea".

ART ART n° 92221220140063385 (fls. 05 e 06).
Classificação da anotação Obra ou Serviço.
Atividades técnicasConsultoria – Laudo – Monitoramento de aquífero.
ContratanteQuímica Industrial Supply Ltda.
ContratadaHidroplan Hidrogeologia e Planejamento Ambiental Ltda.
Local da obra/serviçoAvenida Presidente Castelo Branco, 3.100 – Tapiraí – SP.
Período 17/01/2014 a 24/01/2014.
ART gerada em: 17/01/2014.

Do processo ainda ressaltamos:

- Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 04);
- ART de Obra ou Serviço (fls. 05 e 06);

- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Química Industrial Supply Ltda, pelos serviços de "monitoramento dos parâmetros físico-químicos do aquífero, monitoramento da oxidação química in situ, caracterização hidrogeológica, monitoramento da qualidade da água subterrânea, interpretação dos resultados analíticos em água subterrânea, acompanhamento da evolução das concentrações em água subterrânea, laudo técnico de monitoramento do sistema de remediação baseado na tecnologia de oxidação química in situ e de monitoramento analítico no âmbito da Química Industrial Supply Ltda", tendo como responsável técnica: Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello (creasp n° 5069037757).

Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Gerente de Garantia da Qualidade e Meio Ambiente Paulo César Gonçalves.

Laudo Técnico (fl. 08) emitido pelo Geólogo Gustavo Alves da Silva, atendendo ao artigo 58 e seu parágrafo único da Resolução nº 1.025/09 do Confea.

Encontra-se à fl. 10, cópia da ficha de registro de empregados da profissional junto à empresa Hidroplan Hidrogeologia e Planejamento Ambiental Ltda.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, nos seguintes artigos:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução nº 447, de 22 de Setembro de 2.000 do Confea que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais nos seguintes artigos:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único: As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

(...)

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

VOTO:

1) Para que a Unidade Gestão Inspetoria de Osasco – UGI informe a interessada que:

a) As atividades descritas tanto na ARTn° 92221220140063385 (fls. 05/06) quanto no atestado de capacidade técnica (fl.07) são pertinentes as sua atribuições, restritas as atividades da engenharia ambiental, porém existe a necessidade que essas atividades sejam descritas numa ART retificadora da maneira idêntica como se apresenta no atestado de capacidade técnica (fl.07) ou no laudo técnico (fl.08), conforme for o caso;

b) Na confecção da ART retificadora as atividades podem ser descritas no "campo 5" (observações);

c) Referente ao de atestado de capacidade técnica (fl.07), este não atende o artigo 58º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que diz: "As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea".

d) Referente ao Laudo técnico de serviços prestados (fl.08), este também não pode ser utilizado, porque no seu item "01 finalidade: Atestar os serviços de geologia prestados à empresa QUIMICA INDUSTRIAL SUPPLY LTDA, sob responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental Srta Isabella Elba Carneiro Marcello.", entendo que não pode se atestar um serviço de engenharia ambiental como sendo de geologia, seria exorbitância, desta forma fica também sem atendimento o parágrafo único do artigo 58º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que diz: "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico".

e) Se for do interesse da engenheira ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello que corrija os itens acima relacionados e então solicite posteriormente o pedido de Baixa da ART retificadora relacionada e pertinente à solicitação da CAT;

2) Atendido o primeiro item do voto que seja deferida a Certidão de Acervo Técnico a profissional Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello, restrito as atividades da engenharia ambiental, caso contrário que seja indeferida;

CAT (FOLHA 15)

HISTORICO:

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI Osasco (fl.44), tendo em vista os serviços realizados pela interessada e suas atribuições profissionais conferidas pelo Sistema Confea/CREAs.

Dados das ARTs registradas pela Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello, registrada neste Conselho sob nº 5069037757 e com atribuições "provisórias do artigo 2º da Resolução nº 447/00 do

Confea".

ART ART n° 92221220140467061 (fls. 16 e 17).
Classificação da anotaçãoObra ou Serviço.
Atividades técnicasElaboração - Laudo – Monitoramento de aquífero.
ContratanteOnesubsea do Brasil Serviços Submarinos Ltda.
ContratadaHidroplan Hidrogeologia e Planejamento Ambiental Ltda.
Local da obra/serviçoRua particular – Jacareí - SP
Período 01/07/2013 a 30/11/2013
ART gerada em: 10/04/2014

Do processo ainda ressaltamos:

- Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 15);
- ART de Obra ou Serviço (fls. 16 e 17);

- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Onesubsea do Brasil Serviços Submarinos Ltda, pelos serviços de "sondagens, amostragem de solo, instalação dos poços, levantamento planialtimétrico georeferenciado, caracterização geológica, caracterização hidrogeológica, amostragem de água subterrânea, medição dos parâmetros físico-químicos, laudo técnico de investigação ambiental confirmatória, avaliação detalhada e de risco toxicológico", tendo como responsável técnica: Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello (creasp n° 5069037757).

Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Diretor Presidente Juan Carlos Arango Rangel.

Laudo Técnico (fl. 19) emitido pelo Geólogo Gustavo Alves da Silva, atendendo ao artigo 58 e seu parágrafo único da Resolução nº 1.025/09 do Confea.

Encontra-se à fl. 21, declaração da empresa Hidroplan Hidrogeologia e Planejamento Ambiental Ltda de que a profissional interessada elaborou o laudo técnico de investigação ambiental confirmatória, avaliação detalhada e de risco toxicológico para a empresa Onesubsea do Brasil Serviços Submarinos Ltda.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, nos seguintes artigos:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

Considerando a Resolução nº 447, de 22 de Setembro de 2.000 do Confea que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais nos seguintes artigos:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único: As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, nos seguintes artigos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de

Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário,

conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

VOTO:

1) Para que a Unidade Gestão Inspetoria de Osasco – UGI informe a interessada que:

a) As atividades descritas tanto na ARTn° 92221220140467061 (fls. 16/17), quanto no atestado de capacidade técnica (fl.18) são pertinentes as sua atribuições, com exceção a sondagens, instalação de poços e caracterização geológica, sendo as demais atividades restritas a engenharia ambiental, porém existe a necessidade que essas atividades sejam descritas numa ART retificadora conforme se apresenta (não esquecer de retirar as exceções) no atestado de capacidade técnica (fl.18) ou no laudo técnico (fl.19), conforme for o caso;

b) Na confecção da ART retificadora as atividades podem ser descritas no ”campo 5“ (observações);

c) No cuidado em não extrapolar suas atribuições, para não sofrer as penalidades previstas na legislação vigente do sistema Confea/Crea;

d) Referente ao de atestado de capacidade técnica (fl.18), este não atende o artigo 58º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que diz: “As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea”.
e) Referente ao Laudo técnico de serviços prestados (fl.19), este também não pode ser utilizado, porque no seu item “01 finalidade: Atestar os serviços de geologia prestados à empresa OneSubsea do Brasil Serviços Submarinos Ltda, sob responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental Srta Isabella Elba Carneiro Marcello.”, entendo que não pode se atestar um serviço de engenharia ambiental como sendo de geologia, seria exorbitância, desta forma fica também sem atendimento o parágrafo único do artigo 58º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que diz: “No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico”.

f) Se for do interesse da engenheira ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello que corrija os itens acima relacionados e então solicite posteriormente o pedido de Baixa da ART retificadora relacionada e pertinente à solicitação da CAT;

2) Atendido o primeiro item do voto que seja deferida, com exceção aos serviços de sondagens, instalação de poços e caracterização geológica à Certidão de Acervo Técnico, a profissional Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello, restrito as atividades da engenharia ambiental, caso contrário que seja indeferida;

CAT (FOLHA 25)

HISTORICO:

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI Osasco (fl.44), tendo em vista os serviços realizados pela interessada e suas atribuições profissionais conferidas pelo Sistema Confea/CREAs.

Dados das ARTs registradas pela Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello, registrada neste Conselho sob nº 5069037757 e com atribuições "provisórias do artigo 2º da Resolução nº 447/00 do Confea".

ART ART n° 92221220140227227 (fls. 26 e 27).
Classificação da anotaçãoObra ou Serviço.
Atividades técnicasElaboração - Laudo – Remediação de aquífero.
ContratanteVITACON Paulista Desenvolvimento Imobiliário Ltda.
ContratadaHidroplan Hidrogeologia e Planejamento Ambiental Ltda.
Local da obra/serviçoRua Vergueiro, 1.003 – São Paulo – SP.
Período 20/02/2014 a 03/03/2014.
ART gerada em: 20/02/2014

Do processo ainda ressaltamos:

- Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 25);
- ART de Obra ou Serviço (fls. 26 e 27);

- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela VITACON Paulista Desenvolvimento Imobiliário Ltda, pelos serviços de "Instalação dos poços de extração de vapores, sistema de extração de vapores do solo (SVE), projeto técnico de remediação - oxidação química in situ, elaboração de laudo técnico de implantação do sistema de remediação baseado na tecnologia de extração de vapores do solo e projeto executivo do sistema de remediação baseado na tecnologia de oxidação química in situ no âmbito da Vergueiro Corporate, em São Paulo", tendo como responsável técnica: Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello (creasp n° 5069037757).

Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Sr. Alexandre Lafer Frankel, diretor presidente da VITACON Paulista Desenvolvimento Imobiliário Ltda, com CREA nº 5061165766.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, nos seguintes artigos:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução nº 447, de 22 de Setembro de 2.000 do Confea que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais nos seguintes artigos:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único: As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para

apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

VOTO:

1) Para que a Unidade Gestão Inspetoria de Osasco – UGI informe a interessada que:

a) As atividades descritas tanto na ARTn° 92221220140227227 (fls. 26/27), quanto no atestado de capacidade técnica (fl.26) são pertinentes as sua atribuições, com exceção a instalação de poços de extração de vapores, sendo as demais atividades restritas a engenharia ambiental, porém existe a necessidade que essas atividades sejam descritas numa ART retificadora conforme se apresenta (não esquecer de retirar a exceção) no atestado de capacidade técnica (fl.26);

b) Na confecção da ART retificadora as atividades podem ser descritas no "campo 5" (observações);

c) No cuidado em não extrapolar suas atribuições, para não sofrer as penalidades previstas na legislação vigente do sistema Confea/Crea;

d) Se for do interesse da engenheira ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello que corrija os itens acima relacionados e então solicite posteriormente o pedido de Baixa da ART retificadora relacionada e pertinente à solicitação da CAT;

2) Referente ao de atestado de capacidade técnica (fl.26), solicito que a UGI Osasco pesquise e verifique o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Sr. Alexandre Lafer Frankel, se está devidamente registrado no sistema e anexe ao processo.

3) Atendido o itens acima, que seja deferida, com exceção ao serviço de instalação de poços de extração de vapores, à Certidão de Acervo Técnico, a profissional Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello, restrito as atividades da engenharia ambiental, caso contrário que seja indeferida;

CAT (FOLHA 32)

HISTORICO:

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI Osasco (fl.44), tendo em vista os serviços realizados pela interessada e suas atribuições profissionais conferidas pelo Sistema Confea/CREAs.

Dados das ARTs registradas pela Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello, registrada neste Conselho sob nº 5069037757 e com atribuições "provisórias do artigo 2º da Resolução nº 447/00 do Confea".

ART ART n° 92221220140227478 (fls. 33 e 34).
Classificação da anotaçãoObra ou Serviço.
Atividades técnicasElaboração - Laudo – Monitoramento de aquífero.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

ContratanteVITACON Paulista Desenvolvimento Imobiliário Ltda.
ContratadaHidroplan Hidrogeologia e Planejamento Ambiental Ltda.
Local da obra/serviçoRua Vergueiro, 1.003 – São Paulo – SP.
Período 20/02/2014 a 03/03/2014.
ART gerada em: 20/02/2014

Do processo ainda ressaltamos:
- Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 31);
- ART de Obra ou Serviço (fls. 33 e 34);
-Atestado de Capacidade Técnica emitido pela VITACON Paulista Desenvolvimento Imobiliário Ltda, pelos serviços de "oxidação química in situ, monitoramento do sistema de extração de vapores (SVE), caracterização hidrogeológica, amostragem em água subterrânea, análises químicas em águas subterrâneas, evolução da concentração, elaboração de laudo técnico de monitoramento dos sistemas de remediação no âmbito do Vergueiro Corporate, antigo posto Beiriz, em São Paulo - SP", tendo como responsável técnica: Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello (creasp n° 5069037757). Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Sr. Alexandre Lafer Frankel, diretor presidente da VITACON Paulista Desenvolvimento Imobiliário Ltda, com CREA nº 5061165766.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, nos seguintes artigos:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução nº 447, de 22 de Setembro de 2.000 do Confea que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais nos seguintes artigos:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único: As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-

graduação, na mesma modalidade.
Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

VOTO:
1) Para que a Unidade Gestão Inspetoria de Osasco – UGI informe a interessada que:

a) As atividades descritas tanto na ARTn° 92221220140227478 (fls. 33/34), quanto no atestado de capacidade técnica (fl.35) são pertinentes as suas atribuições, porém existe a necessidade que essas atividades sejam descritas numa ART retificadora compatibilizando-se a ARTn° 92221220140227478 com as atividades descritas no atestado de capacidade técnica (fl.35);

b) Na confecção da ART retificadora as atividades podem ser descritas no "campo 5" (observações);

c) Se for do interesse da engenheira ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello que corrija os itens acima relacionados e então solicite posteriormente o pedido de Baixa da ART retificadora relacionada e pertinente à solicitação da CAT;

2) Referente ao de atestado de capacidade técnica (fl.35), solicito que a UGI Osasco pesquise e verifique o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Sr. Alexandre Lafer Frankel, se está devidamente registrado no sistema e anexe ao processo.

3) Atendido o itens acima, que seja deferida a Certidão de Acervo Técnico, a profissional Engenheira Ambiental Isabella Elba Carneiro Marcello, restrito as atividades da engenharia ambiental, caso contrário que seja indeferida;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**A-62/1994 V24** *WALDECIR COLOMBINI* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Araçatuba (fl.11), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Serviço de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE (fl.06/07), no que diz respeito à "execução de serviços de caldeiraria e montagem mecânica" (vide fl.11)".

Dados da ART, solicitada pelo Engenheiro Civil Waldecir Colombini, registrado neste Conselho sob n° 0400178171 e com atribuições do artigo 28 e 29, do Decreto federal n°23569/1933 e do artigo 7° da Resolução n° 218/73 do Confea.

ART relacionada 92221220131270335 (fl.02) e 92221220160098543 (fl.04, retificadora)
Classificação da anotação1 – Responsabilidade Principal
Tipo de ART1 – Obra / Serviço
Atividades técnicas Execução –inspeção e montagem
ContratanteServiço de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE
ContratadaEnorsul Serviços em Saneamento Ltda.
Local da obra/serviçoDiversos serviços em Guarulhos – S/P.
Período 30/09/2013 a 16/12/2013
ART gerada em: 20/09/2013 (inicial) e 29/01//2016 (complementar)

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (Obs. Não foi anexado ao processo);
ART's dos serviços executados (fls. 02 e 05);
Às fls. 06 e 07, Atestado emitido pelo Serviço de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE, em favor da empresa Enorsul Serviços em Saneamento Ltda., de execução dos serviços dispostos no item 02 (vide fl.06), tendo como responsáveis técnicos os seguintes profissionais:
Engenheiro Civil Waldecir Colombini (CREA n°0400178171), responsável técnico pela coordenação da montagem dos tubos e peças de aço e o Engenheiro Mecânico Fernando Braga (CREA n°0601317775), responsável técnico pela execução da obra.

Pesquisa realizada no sistema informatizado de banco de dados deste Conselho verifica-se que a empresa Enorsul Serviços em Saneamento Ltda., encontra-se registrada neste Conselho sob nº 758594 (fl.10).

Destacam-se ainda os profissionais responsáveis pela elaboração do Atestado: Engenheiro Marco Aurélio Cardoso Carvalho, Engenheiro Marcos Tsutomu Tamai e Engenheiro Afrânio de Paula Sobrinho (fl.07).

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, nos seguintes artigos:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando o Decreto Federal nº 23.569/33, nos seguintes artigos:

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, nos seguintes artigos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos

envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

VOTO:

1) Para que seja atendido o artigo 50º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea e após preenchido que seja anexado a este processo;

2) Para que seja solicitado ao interessado uma nova Art retificadora referente aos itens 04(atividade técnica) e 05(observação) para que haja compatibilidade conforme descrito no item 03 (responsável técnico pela coordenação da montagem dos tubos e peças de aço) do atestado emitido pela Serviço de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE, em 23 de novembro de 2015,

3) Após atendido o item 02 acima, que seja solicitado a baixa da ART, conforme atendimento ao parágrafo único do artigo 47º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea.

4) Para que a UGI Araçatuba pesquise e verifique os profissionais responsáveis pela elaboração do Atestado: Engenheiro Marco Aurélio Cardoso Carvalho, Engenheiro Marcos Tsutomu Tamai e Engenheiro Afrânio de Paula Sobrinho se estão devidamente registrados no sistema e anexe ao processo.

5) Atendido os itens acima e o parágrafo primeiro do artigo 51º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que seja deferida a Certidão de Acervo Técnico ao profissional Engenheiro Civil Waldecir Colombini.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-35/2010 V2** *ALEXANDRE CACHEFO* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI Leste, tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades constantes do Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela empresa Cipasa Desenvolvimento Urbano S.A., no que diz respeito a atividades de "Planta Urbanística Ambiental" e as atribuições do profissional.

É fornecida a ART nº 92221220140343571 em nome do Engenheiro Civil Alexandre Cachefo, registrado neste Conselho sob nº 5060871433 - SP e com atribuições "do artigo 7º da Resolução nº 218/73 e Decreto 90922/85, circunscrita ao âmbito da Agrimenssura."

É apresentado um Atestado emitido pela empresa Cipasa Desenvolvimento Urbano S.A., em favor da empresa Dorothea Pereira Consultoria Ambiental e Paisagismo Ltda., tendo como atividade técnica "Execução de Planta Urbanística Ambiental da área denominada Gleba A da Fazenda Itahyê", no período de 10/10/2014 a 18/03/2014, tendo como responsável técnico o engenheiro Civil Alexandre Cacheco. O Atestado foi elaborado e assinado pelo Engenheiro }Civil Hugo Miguel Gomes da Silva Neves, com o CREA 5063592876.

PARECER

À vista dos documentos aprestados e no que diz a Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo; da Lei 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica- ART" na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA; na Resolução nº218/73 do Confea que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomina, em seu Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios e canais, barragens e diques; drenagens e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos, e a Resolução nº 1.025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, entendo que a documentação apresentada está de acordo com o serviço realizado dentro do que foi contratado.

VOTO

Pela emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome do Engenheiro Civil ALEXANDRE CACHEFO, uma vez que a documentação apresentada atende aos preceitos legais deste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-359/2008 V2** *ALEXANDRE PRADO ROCHA* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Taubaté (fl.06), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia (fl.04), ART de fl.03, no que diz respeito à atividade de "Execução dos serviços de Assessoria, Operação, Tratamento de esgoto e Condução, Treinamento, Operação de sistema de saneamento (fl.06) e as atribuições do profissional".

Dados das ART, solicitada pelo Engenheiro Ambiental Alexandre Prado Rocha, registrado neste Conselho sob nº 5062087312 e com atribuições do artigo 2° da Resolução n°447/2000 do Confea.

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220131173931 (fl.03)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaMeio ambiente
Atividades técnicasAssessoria e Condução
ContratantePrefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia
ContratadaFusati Engenharia e Assessoria Ambiental Ltda.
Local da obra/serviçoEst. Do Barrocão n° s/n, Lindóia, SP.
Período 01/08/2013 a 31/07/2014
ART gerada em: 03/09/2013
Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
ART's dos serviços executados (fls.03);
Às fls.04, Atestado emitido pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em favor da empresa Fusati Engenharia e Assessoria Ambiental Ltda., tendo como atividade técnica a "Execução dos serviços de assessoria técnica especializada para operação da estação de tratamento de esgoto, período de 01/08/2013 a 31/07/2014, tendo como responsável técnico os seguinte profissionais: Engenheiro Ambiental Alexandre Prado Rocha e outros.

Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Arquiteto Paulo Victor Biller Teixeira.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, nos seguintes artigos:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

Considerando a Resolução nº 447, de 22 de Setembro de 2.000 do Confea que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais nos seguintes artigos:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único: As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as

etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

VOTO:

Analisando o processo, sem emitir opinião quanto ao mérito da solicitação, apenas observando que na documentação encaminhada para a análise, o atestado de capacidade técnica emitido em 05 de maio de 2016, pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, não atende ao artigo 58º da Resolução

nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que diz: "As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea", então voto para que seja indeferida a Certidão de Acervo Técnico ao profissional Engenheiro Ambiental Alexandre Prado Rocha

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-51/2005 V6** *JOSÉ AUGUSTO FERRARINI* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI de Campinas, tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades constantes do Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., no que diz respeito a atividades de "serviços de execução, escavação em rocha com uso de explosivos e execução – classificação de minérios" e as atribuições do profissional.

São fornecidas as ART's nº 92221220160400497 e a retificadora nº 92221220160412744, vinculada à ART nº 92221220160366861 em nome do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança de Trabalho JOSÉ AUGUSTO FERRARINI, Engenheiro Civil e Engenheio de Segurança do Trabalho, registrado neste Conselho sob nº 0601387748 - SP e com atribuições "do artigo 7º da Resolução nº 218/73 e Artigo 4º da Resolução 359 do Confea", onde solicita a Certidão de Acervo Técnico, conforme protocolo A-201603220 de 19/4/2016.

É apresentado um Laudo Técnico emitido e assinado pelo Engenheiro Civil Jakson Aparecido Malaspina – CREA 5061994751, que é o responsável pela elaboração do Laudo Técnico referente aos serviços de "extração de rocha basáltica com emprego de explosivos, a céu aberto e subaquática, inclusive beneficiamento", executados pelo engenheiro JOSÉ AUGUSTO FERRARINI e que os "serviços caracterizados estão de acordo com os padrões e compatíveis com a sua natureza e nível técnico."

PARECER

À vista dos documentos aprestados e no que diz a Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo; da Lei 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica- ART" na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA; na Resolução nº218/73 do Confea que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomina, em seu Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios e canais, barragens e diques; drenagens e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos, e a Resolução nº 1.025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, entendo que a documentação apresentada está de acordo com o serviço realizado dentro do que foi contratado.

VOTO

Pela emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome do Engenheiro Civil JOSÉ AUGUSTO FERRARINI, uma vez que a documentação apresentada atende aos preceitos legais deste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-444/2013 V2** *JOSE ROBERTO PAVAM* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

PARECER E VOTO:

A vista do relato do conselheiro da Câmara Especializada de Agronomia - CEA, engenheiro agrônomo Glauco Eduardo Pereira Cortez (fls. 84 a 94) e da Decisão CEA/SP nº 08/2016 (fls. 95 a 101), entendemos que:

1)Em relação ao parecer da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, concordamos com a Decisão CEA/SP nº 08/2016, deliberada pela mesma em 23/02/1016;

2)Considerando que o interessado não tendo atribuições para desenvolver as atividades conforme descritas nas Art's pertinentes a este processo e conforme já referendado pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, voto pela autuação do referido profissional pela infringência da alínea b do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 por desenvolver atividades estranhas às suas atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-11/1983 V22** *OSWALDO DARCY ALDRIGHI* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI Sul (fl.07/08), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Cristália Produtos Químicos e farmacêuticos Ltda. (fl.04), no que diz respeito à "prestação de serviços de incineração de resíduos químicos, provenientes de matérias primas e produtos acabados da indústria farmacêutica e laboratórios" (fl.08) e as atribuições do profissional.

Dados da ART, solicitada pelo Engenheiro Civil: Oswaldo Darcy Aldrighi, registrado neste Conselho sob n° 0600502289 e com atribuições do artigo 28°, exceto alínea "g" e "i" e 29°, exceto alínea "a", do Decreto federal n°23569/1933.

ARTs relacionadas 92221220151412205 (fl.03).
Classificação da anotação1 – Responsabilidade Principal
Tipo de ART1 – Obra / Serviço
Atividades técnicasSupervisão
ContratanteCristália Produtos Químicos e farmacêuticos Ltda.
ContratadaSilcon Ambiental Ltda.
Local da obra/serviçoRua Ruzzi, n°440, Mauá -SP.
Período 01/01/2014 a 31/12/2015
ART gerada em: 27/10/2015

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
ART's dos serviços executados (fls. 03);
Às fls. 04, Atestado emitido pela Cristália Produtos Químicos e farmacêuticos Ltda., de "prestação de serviços de incineração de resíduos químicos, provenientes de matérias primas e produtos acabados da indústria farmacêutica e laboratórios" (fl.04) no período de 01/01/2014 a 31/12/2015, tendo como responsáveis técnicos os seguintes profissionais: Engenheiro Civil Oswaldo Darcy Aldrighi.

Destacam-se ainda os profissionais responsáveis pela elaboração do Atestado: Engenheiro Ambiental Adriano Mendonça Ribeiro, sob nº 506343342.
PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, nos seguintes artigos:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando o Decreto Federal nº 23.569/33, nos seguintes artigos:

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o

requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

No entendimento que as atividades descritas na Art nº 92221220151412205 (fl.03) e no atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda (fl.04), em 20 de outubro de 2015, que segue: "prestação de serviços de incineração de resíduos químicos, provenientes de matérias primas e produtos acabados da indústria farmacêutica e laboratórios", extrapolam as atribuições do interessado e por este motivo, voto pela não concessão da Certidão de Acervo Técnico – CAT ao engenheiro civil OSWALDO DARCY ALDRIGHI, registrado neste Conselho sob n° 0600502289.

UGTI CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
10	**A-90458/2004 V9** *CARLOS EDUARDO CURI GALLEGO* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI Leste, tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades constantes do Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela empresa Idom Consultoria S/A, no que diz respeito a "serviços de consultoria para o desenvolvimento de estudos sobre mudanças climáticas".

São fornecidas as ART's nº 92221220140195769 e a retificadora nº 92221220160406524, vinculada à ART nº 9222122014193237 em nome do Engenheiro Civil CARLOS EDUARDO CURI GALLEGO, registrado neste Conselho sob nº 5062008855 - SP e com atribuições "do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea", atestando que o mesmo exerceu a Coordenação Geral dos serviços de consultoria para o desenvolvimento de estudos sobre mudanças climáticas para a empresa Idom Consultoria S/A.

É apresentado um Laudo Técnico emitido e assinado pelo Engenheiro Civil Ramon Velloso de Oliveira – CREA 0601610304, onde "corrobora a veracidade do que se afirma no seguinte Atestado de Bons Serviços Prestados", no que diz respeito aos "serviços de consultoria para o desenvolvimento de estudos sobre as mudanças climáticas no Município de João Pessoa/PB", e que os "serviços caracterizados estão de acordo com os padrões e compatíveis com a sua natureza e nível técnico."

PARECER

À vista dos documentos aprestados e no que diz a Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo; da Lei 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica- ART" na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA; na Resolução nº218/73 do Confea que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomina, em seu Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios e canais, barragens e diques; drenagens e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos, e a Resolução nº 1.025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, entendo que a documentação apresentada está de acordo com o serviço realizado dentro do que foi contratado.

VOTO

Pela emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome do Engenheiro Civil CARLOS EDUARDO CURI GALLEGO, uma vez que a documentação apresentada atende aos preceitos legais deste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UOP SANTA BÁRBARA D'OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
11	**A-321/2013 V2** *SUELLEN MICHELLA VIEIRA GONÇALVES* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

HISTORICO:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Araçatuba (fl.11), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela empresa Suzano Papel e Celulose S.A. (fl.06), ART de fl.04/05, no que diz respeito à atividade de "administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos e as atribuições do profissional".

Dados das ART, solicitada pela Engenheira Ambiental Suellen Michella Vieira Goncalves, registrado neste Conselho sob nº 5063685350 e com atribuições do artigo 2° da Resolução n°447/2000 do Confea.

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220160067426 (fl.04/05) vinculada ART de fl.05
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
Natureza Serviços afins e correlatos.
Atividades técnicas Execução
ContratanteSuzano Papel e Celulose S.A.
ContratadaMiguel F. Goncalves - EPP
Local da obra/serviçoRua Prudente de Moraes, n°4006 - Suzano- SP.
Período 30/11/12 a 30/11/2015
ART gerada em: 19/10/2012

Do processo ainda ressaltamos:
- Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.03);
- ART's dos serviços executados (fls.03/04 e 05);
- Às fls.06, Atestado emitido pela Suzano Papel e Celulose S.A., em favor da empresa Miguel F. Gonçalves – EPP, tendo como atividade técnica a Execução dos serviços de limpeza pública, incluindo serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos, em diversos locais no Município de Vinhedo, SP, no período de 30/11/12 a 30/11/2015, tendo como responsável técnico os seguinte profissionais: Engenheira Ambiental Suellen Michella Vieira Goncalves.

Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Eng. Civil Carlos Eduardo de Almeida.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, nos seguintes artigos:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução nº 447, de 22 de Setembro de 2.000 do Confea que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais nos seguintes artigos:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único: As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

Para que seja deferida, a Certidão de Acervo Técnico, a profissional Engenheira Ambiental Suellen Michella Vieira Gonçalves, restrito as atividades da engenharia ambiental.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

II . II - CANCELAMENTO DE ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UOP RIO CLARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-74/2016** *GABRIEL MANTOVANI ALTARUGIO* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Gabriel Mantovani Altarugio, de cancelamento de ART n° 92221220151536929 (fl.3/4), "devido que a partir da data de 13 de novembro de 2015, não pertencer mais do quadro societário da ARQ – Global Construtora Ltda.(fl.07).

PARECER:

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Considerando o anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
- o contrato não for executado.

Considerando que a Art nº 92221220151536929 (fl.3/4), não indica empresa contratada, portanto sem vinculação a priori com a empresa Arq-Global Construtora Ltda EPP, sugerindo dessa forma um contrato direto entre o interessado e a empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A.

Considerando a documentação comprobatória escassa para afirmar se efetivamente foi executado ou não alguma atividade técnica conforme descrita na Art nº 92221220151536929 (fl.3/4).

VOTO:

Pela manutenção da Art nº 92221220151536929 (fl.3/4), ficando como sugestão se for o caso que o interessado promova então a baixa da Art em questão, ficando assim sua responsabilidade restrita ao período da confecção da Anotação da responsabilidade técnica até sua baixa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÃO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
13	**C-892/2015 V2** *UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP – CAMPUS CHACARA STO ANTONIO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2016/1, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Paulista UNIP – Campus Chacara Sto Antonio.
O ofício solicitando atribuições do curso para as turmas de 2016/1 está na fl. 357, informando que não houve alterações para as turmas de 2016/1 em relação às turmas de 2015/2, a última decisão consta de fl. 352 e 353 é referente às turmas de 2015.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2016/1 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**C-762/2015 V3** *UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP – CAMPUS ARARAQUARA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2016/1, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Paulista UNIP – Campus Araraquara.
O ofício solicitando atribuições do curso para as turmas de 2016/1 está na fl. 415, informando que não houve alterações para as turmas de 2016/1 em relação às turmas de 2015/2, a última decisão consta de fl. 412 e 413 é referente às turmas de 2015.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2016/1 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**C-28/2001 V3** *CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE INDAIATUBA - FIEC* ***Relator*** ARTUR GONÇALVES

Proposta

Histórico:

O presente processo segue para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para a concessão das atribuições e título profissional das turmas de 2015 e 2016 do curso Técnico em Edificações do Centro de Educação Profissional de Indaiatuba - FIEC.
Nas fls. 638 consta o ofício referente às turmas de 2015 e 2016, nas fls. 635 e 636 consta a decisão referente a 2014, a matriz consta de fls. 639 e 640, os conteúdos programáticos de fls. 641 a 644 e relação de docentes de fl. 645.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Voto por conceder as turmas de 2015/2016 atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-04-00 da tabela anexa a Resolução 473/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**C-49/1977 V6** *UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – CAMPUS ITATIBA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2015/2 e 2016/1, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade São Francisco – Campus Itatiba.
O ofício solicitando atribuições do curso para as turmas de 2015/2 e 2016/1 está na fl. 1436, informando que não houve alterações para as turmas de 2015/2 e 2016/1 em relação às turmas de 2015/1, a última decisão consta de fl. 1433 e é referente às turmas de 2014/2 e 2015/1.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2015/2 e 2016/1 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**C-257/2000 V12** *UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP – EXT. CAMPINAS* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2016/1 e 2015/2, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Paulista UNIP – Ext. Campinas.
O ofício solicitando atribuições do curso para as turmas de 2015/2, informando que houve alterações está na fl. 2631, e o ofício referente a 2016/1 informando que não houve alterações está na fl. 2870, a última decisão consta de fls. 2625 e 2626 e é referente às turmas de 2015/1.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2015/2 e 2016/1 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**C-267/2015** *FACULDADE ESAMC CAMPINAS - ESAMC* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2016, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Faculdade ESAMC Campinas - ESAMC.

O ofício solicitando atribuições do curso para as turmas de 2016 está na fl. 79, informando que não houve alterações na turma de 2016 em relação às turmas de 2015/2, a última decisão consta de fl. 73 e é referente à turma de 2015/2.

O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2016 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**C-302/1985 V4** *FACULDADE DE ENGENHARIA CONS. ALGACYR MUNHOZ MAEDER* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais das turmas que se formaram em e 2013/2 e 2014, conforme disposto pela Resolução 1073/2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Faculdade de Engenharia Cons. Algacyr Munhoz Maeder.
A Instituição de Ensino protocolou, ofício de fls. 986 referente às turmas de 2013/2 e 2014, informando que houve alteração curricular com aumento da carga horária, a matriz curricular se encontra nas folhas 987 e 988.
A última decisão se encontra na fl. 981 e é referente a turma de 2013/1.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.
- Relação de docentes (fls. de 989 a 997).
Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2013/2 e 2014 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**C-414/2016** *FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO CAETANO* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do cadastramento e fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2015/2º Semestre, do Curso Engenharia Civil da Faculdade Anhanguera – São Caetano/SP.
Da documentação apresentada destacamos:
1.Regimento da Faculdade Anhanguera de São Caetano
2.Publicação da Autorização de Reconhecimento do Curso de Engenharia Civil
3.PROJETO PEDAGÓGICO CONTENDO:
a.Matriz (ESTRUTURA) Curricular de fls. 57 e 58;
b.Conteúdo programático das disciplinas (EMENTAS) de fls. 58 (verso) a 81;
c.Planos de Ensino e Aprendizagem, de fls. 101 a 119.
Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Voto por cadastrar o curso, e conceder a turma concluinte de 2015/2 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com RESTRIÇÕES A AEROPORTOS, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**C-689/2015** *CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA - UNICEP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2016, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pelo Centro Universitário Central Paulista - UNICEP.
O ofício solicitando atribuições do curso para as turmas de 2016 está na fl. 120, informando que houve alterações na turma de 2016 em relação às turmas de 2015, a última decisão consta de fl. 115 e é referente à turma de 2015 (diurno) e 2016 (noturno).
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2016 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UOP ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**C-290/2010 V2** *ESCOLA TÉCNICA DE LUCÉLIA* ***Relator*** ARTUR GONÇALVES

Proposta

Histórico:

O presente processo segue para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para o cadastramento do curso, e concessão das atribuições e título profissional das turmas de 2016 do curso Técnico em Edificações da Escola Técnica de Lucélia.
Nas fls. 402 consta o ofício referente às turmas de 2016, nas fls. 399 e 400 consta decisão referente a 2015, e relação de docentes de fl. 403.
Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto por conceder as turmas de 2016 atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-04-00 da tabela anexa a Resolução 473/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UOP ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**C-900/2015** *FAI – FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do cadastramento e fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2017/1º Semestre e 2018, do Curso Engenharia Civil da Faculdades Adamantinenses Integradas.
Da documentação apresentada destacamos:
1.Publicação referente a autorização do curso de Engenharia Civil, fl. 04 e 05;
2.Grade curricular do curso, de fls. 06 e 06 (verso);
3.Objetivos do curso de fl. 07;
4.Planos de Ensino de fls. 09 a 88;
5.Relação de docentes de fls. 94 e 95;
Parecer:
Considerando o disposto na INSTRUÇÃO Nº 2312 do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para cadastramento de instituições de ensino de nível superior e médio, bem como de seus respectivos cursos no CREA-SP
1 - Para fins de registro de seus graduados, toda escola sediada no Estado de São Paulo que ministra cursos nas áreas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREAs, deverá requerer o seu cadastramento, e/ou de seu(s) curso(s), neste Conselho, apresentando para tanto, os documentos constantes da seguinte relação:
1.1– ESCOLAS DE NÍVEL SUPERIOR:
...
1.1.c – Cópia da Publicação do D.O.U. sobre a autorização de funcionamento e sobre o reconhecimento dos cursos.
1.1.d – Grades Curriculares e Conteúdo Programático das Disciplinas.

Voto
Por oficiar a instituição de ensino para que apresente a seguinte documentação:
Ementas e conteúdo programático das disciplinas do 7º e 8º Termo.
Projeto pedagógico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UOP SERTÃOZINHO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**C-252/2000 V10** *UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP – EXT. RIBEIRÃO PRETO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2016/1, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Paulista UNIP – Ext. Ribeirão Preto.
O ofício solicitando atribuições do curso para as turmas de 2016/1 está na fl. 04 (V10), informando que não houve alterações para as turmas de 2016/1 em relação às turmas de 2015/2, a última decisão consta de fl. 02 e 03 (V10) é referente às turmas de 2015/2.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2016/1 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

III . II - CONSULTA TÉCNICA

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
25	**C-674/2016** *RUI YOSHIO WATANABE* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

O profissional através do sistema internet faz uma consulta: "se o Engenheiro Civil pode detalhar projeto de aterramento para pequenas obras?

PARECER

a)Considerando a RESOLUÇÃO N° 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013 que consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea:
Art. 1º Consolidar as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos Engenheiros Agrônomos ou Agrônomos, Engenheiros Civis, Engenheiros Industriais, Engenheiros Mecânico Eletricistas, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros de Minas, Engenheiros Geógrafos ou Geógrafos, Agrimensores, Engenheiros Geólogos ou Geólogos e Meteorologistas, nos termos das leis, dos decretos-lei e dos decretos que regulamentam tais profissões.

XXV - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

b)Considerando a SENTENÇA N° 0805 /2002-B PROCESSO N° 2002.34.00.006739-4 IMPETRANTE: ASSOC. BRASILEIRA DE ENGENHEIROS CIVIS IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA :

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS CIVIS contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, objetivando a anulação da decisão normativa 070/2001 do CONFEA. Informa a impetrante que o CONFEA aprovou a Decisão Normativa 70, de 26.10.2001, que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA;
Nesse sentido confira o precedente do Supremo Tribunal Federal: "MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMAÇÃO ATIVA. ART. 5°, XXI E LXX, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Associação regularmente constituída e em funcionamento, pode postular em favor de seus membros ou associados, não carecendo de autorização especial em assembleia geral, bastando a constante do estatuto. Mas como ê próprio de toda substituição processual, a legitimação para agir está condicionada à defesa dos direitos ou interesses jurídicos da categoria que representa." (STF, RE 141.733-1/SP, Rel. Min. limar Galvão, DJ 01.09.1995).

VOTO

Considerando que o sistema de aterramento é uma obra complementar e aterramento elétrico faz parte da grade curricular, o Eng. Civil tem atribuição para sua execução e responsabilidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**C-693/2016** *NICÁSSIO OLIVEIRA DE SALES* ***Relator*** ARTUR GONÇALVES

Proposta

Histórico:

Trata-se de Consulta Técnica buscando esclarecimento sobre: "Supondo que uma pessoa possua vários lotes em uma quadra, ou até mesmo um loteamento e deseja construir várias residências unifamiliares, cada qual em um lote com área construída menor que 80 m², seguindo todas o mesmo padrão. Um Técnico em Edificações poderá ser responsável pelo projeto e execução das obras? Esse tipo de obra se caracteriza em conjunto residencial?".

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 212, de 10 novembro 1972 que "Fixa atribuições provisórias do diplomado em curso técnico de grau médio".

Considerando o Decreto Federal 90.922/1985 que Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m 2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Voto que o Técnico em Edificações não pode ser responsável pelas obras, e que esse tipo de obra se caracteriza como conjunto residencial.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**C-725/2016 C2** *CLEBER BERALDO AVANCINI* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

O Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho Cleber Beraldo Avancini protocolou consulta neste Conselho "se pode emitir ART sobre o sistema de proteções de máquinas e equipamentos por mim definido e projetado?". A Unidade de Atendimento informa que o consulente possui o título de engenheiro ambiental com atribuições do artigo 2º da Resolução 447/00 do Confea e Engenheiro de Segurança do Trabalho com atribuições da Res. 359/91 do Confea.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando o a Resolução 447/2000 do CONFEA;
Considerando que as atividades descritas pelo Consulente referem-se a área de Segurança do Trabalho.

Voto que não cabe a esta Câmara se manifestar sobre o assunto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**C-770/2016** *EDILSON SOARES PEREIRA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

O Técnico em Edificações Edílson Soares Pereira, técnico em Edificações, Crea 506.133.363-6, RG 21.625.173, CPF 119.113.558-64, com escritório a Av. Euclides Miragaia nº 1.760, Jardim Jussara Maria da cidade de Birigui-SP, requer que seja informado por escrito que:
"Os Técnicos em Edificações possuem atribuições, podem realizar projeto de regularização e de conservação sem limites de área.
Projeto este para a regularização de uma obra já construída e acabada, sem qualquer tipo de alteração ou reforma, apenas para regularização junto a prefeitura municipal para aquisição de Alvará de Conservação do referido imóvel, para a regularização junto aos órgãos competentes (INSS e registro junto ao Cartório de Registro)."
.
Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando o Decreto Federal 90.922/1985;
Voto por informar que cabe ao Técnico em Edificações conforme o artigo 4º do Decreto 90.922/1985:
§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m 2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
Art. 10 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**C-806/2016** *GABRIEL ULYSSES BARBOSA FRANCO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

O Interessado Engenheiro Ambiental Gabriel Ulysses Barbosa Franco, protocolou junto ao CREA-SP consulta questionando:
"Em consulta as Resoluções 447 e 218 não encontrei se a minha formação acadêmica possui atribuição para emitir e validar ART na disciplina de monitoramento geotécnico de aterro sanitário. Peço validar o meu questionamento e indicar se possuo ou não tal atribuição. Caso a resposta seja negativa, peço indicar qual curso necessário para adquirir a atribuição Geotécnica. Graduação ou Especialização?"
Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando o a Resolução 310/1986 do CONFEA;
Considerando o a Resolução 447/2000 do CONFEA.

Voto que os Engenheiros Ambientais com atribuições do artigo 2º da Resolução 447/2000 do CONFEA podem se responsabilizar tecnicamente por "monitoramento geotécnico de aterro sanitário".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**C-867/2016** *BRUNO TYAKI DE ARAÚJO CALDAS* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

O Interessado Engenheiro Ambiental Bruno Tyaki de Araújo Caldas, protocolou junto ao CREA-SP consulta questionando:
"Bom dia. Conforme Resolução nº 447/2000 do CONFEA a qual atribui competência e desempenho de atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 ao Engenheiro Ambiental. Tenho uma dúvida. Na minha empresa está havendo divergência de interpretação em relação as competências. Especificamente se o Engenheiro Ambiental, pode ou não assinar como responsável técnico de operação de aterro sanitário. Favor enviar entendimento do CREA quanto a atribuição questionada. Certo de seu atendimento, agradeço desde já. Atenciosamente, Bruno Caldas."
Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando o a Resolução 310/1986 do CONFEA;
Considerando o a Resolução 447/2000 do CONFEA.

Voto:
Que os Engenheiros Ambientais podem se Responsabilizar Tecnicamente pela operação de aterros sanitários.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**C-868/2016** *JOSÉ ALFREDO PEREIRA NÚBILE* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

O Interessado José Alfredo Pereira Núbile, protocolou junto ao CREA-SP consulta questionando: "Quais são os profissionais que podem emitir ART para serviços de transporte, tratamento e disposição final, ambientalmente adequada para resíduos de amianto."
Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando o a Resolução 310/1986 do CONFEA;
Considerando o a Resolução 447/2000 do CONFEA.

Voto que no âmbito desta especializada são os profissionais que podem se responsabilizar tecnicamente os Engenheiros Ambientais, Engenheiros Civis, Engenheiros Sanitaristas, bem como os Tecnólogos em Saneamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**C-825/2016** *REGIS LEANDRO C. P. DA SILVA* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O Engenheiro Civil Régis Leandro da Silva, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, faz o seguinte questionamento (texto transcrito do original):
"Eu gostaria de saber se posso, como Engenheiro Civil, projetar um sistema de fixação para trabalho em altura, mais especificamente para pintura, domino os cálculos de dimensionamento do sistema, mais não sei se posso assinar. Estava lendo que posso realizar atividades da Engenharia Civil que sejam afins e correlatas, o sistema é de ancoragem com olhais na edificação. O que eu digo para meu cliente que posso ou não projetar?".

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando o a Resolução 218/1973 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
Considerando o Decreto Federal 23.569/1933 de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
Considerando a Resolução 1073/2016 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto que o Engenheiro Civil pode ser responsável pelas atividades descritas pelo consulente, por projetar sistemas de fixação para trabalho em altura.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**C-874/2016** *CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

O profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Carlos Eduardo de Oliveira Franco, CREA-SP nº 0645050194 com atribuições da Resolução nº 310 de 23 de julho de 1986, e Resolução 447 de 22 de setembro de 2000, ambas do CONFEA, protocolou junto ao CREA-SP consulta questionando se o Engenheiro Ambiental com suas atribuições pode desempenhar a atividade de:
"Para o licenciamento ambiental de obra em área de amortecimento do parque estadual da serra do mar, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) exige um relatório um relatório de caracterização da vegetação do imóvel, que inclui a identificação das espécies, número de indivíduos, características físicas d(altura, diâmetro, etc), localização no imóvel, entre outras.
A elaboração desse levantamento e respectivo relatório de caracterização da vegetação estão no rol de atribuições do Engenheiro Ambiental?".
Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando o a Resolução 310/1986 do CONFEA;
Considerando o a Resolução 447/2000 do CONFEA.

Voto que a UGI solicite ao profissional que apresente a sua grade curricular e as ementas de suas disciplinas cursadas que julgar necessário para as referidas atribuições, isto porque há grande diferença no "rol" de disciplinas entre os diferentes cursos de Engenharia Ambiental do estado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UNIDADE DE CONTROLE TÉCNICO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
34	**C-694/2016** *WESLEY MARCEL TIENI* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O Engenheiro Civil Wesley Marcel Tieni, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, faz o seguinte questionamento (texto transcrito do original):
"bom dia. Estou com uma dúvida sobre atribuição. O Engenheiro Civil pode ser responsável por bóia de balizamento aquática em rios, lagos, represas, etc?"

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando o a Resolução 218/1973 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
Considerando o Decreto Federal 23.569/1933 de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
Considerando a Resolução 1073/2016 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto que o Engenheiro Civil pode ser responsável por bóia de balizamento aquática em rios, lagos e/ou represas.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
35	**E-39/2015** *F. C.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
36	**E-15/2014** *J. R. A.I* **Relator** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
37	**E-8/2014** *A. A.* **Relator** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

IV . III - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI BAURU

Nº de Ordem	Processo/Interessado
38	**E-26/2016** *J. F. S. F.* **Relator** JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS(CPEP)

Proposta

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
39	**E-81/2015** *E. T. K.* **Relator** MAURICIO CARDOSO SILVA (CPEP)

Proposta

UOP COTIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
40	**E-92/2015** *A. I* **Relator** MARCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA (CPEP)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UOP MATÃO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
41	**E-66/2014** *A. M. D. M.* **Relator** JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS(CPEP)

Proposta

UOP PINHAL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
42	**E-71/2015** *M. A. S.* **Relator** JORGE MOYA DIEZ (CPEP)

Proposta

IV . IV - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
43	**E-53/2014** *T. F. C.* **Relator** MARCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA (CPEP)

Proposta

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
44	**E-68/2015** *L. F. S.* **Relator** ANA MARGARIDA MALHEIRO SANSÃO (CPEP)

Proposta

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
45	**E-89/2014** *N. M. S.* **Relator** JUSSARA TAGLIARI NOGUEIRA (CPEP)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**F-3517/2014** *TECH ADVANCE AUTOMAÇÃO LTDA* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC pela CEEE para análise e manifestação de registro da empresa Tech Advance Automação Ltda, tendo em vista seu objeto social e pelo fato da mesma não ter indicado profissional da área de Engenharia Civil como responsável técnico.

2- Quanto à empresa:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.31-7-00 – Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
62.01-5-00 – Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
62.02-3-00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
46.63-0-00 – Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
46.51-6-01 – Comércio atacadista de equipamentos de informática
33.13-9-99 – Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
46.19-2-00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
46.19-2-00 – Construção de edifícios
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
42.21-9-04 – Construção de estações e redes de telecomunicações
42.21-9-05 – Manutenção de estações e redes de telecomunicações

2.2 – Objeto Social (Contrato Social às fls. 71)
A socidade tem como objeto social:
a) Serviços de processamento de dados para terceiros;
b) Comércio, importação e exportação de equipamentos para automação, equipamentos de informática, peças e acessórios;
c) Serviços de manutenção de equipamentos elétricos;
d) Representação comercial;
e) Construção civil em geral;
f) Instalações elétricas, hidráulicas, e telefonia em geral;
g) Fabricação e montagens de painéis elétricos, eletrônicos e quadros de comando elétrico eletrônico.

Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas

classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.
Parecer
Considerando a solicitação de registro da empresa Tech Advance Automação Ltda neste Conselho.

Voto
No âmbito desta Especializada somos pela necessidade de indicação de RT da área da Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
47	**F-29007/1998 V2** *SANTA ANGELA URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo da indicação de novos responsáveis técnicos da empresa "SANTA ANGELA URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA" com indicação dos seguintes profissionais:
ENGENHEIRO CIVIL RICARDO BENASSI, Crea-SP nº 5061301161 (fl. 149);
ENGENHEIRO CIVIL RENATO FAGNER DO NASCIMENTO, Crea-SP nº 5062684637 (fl. 180); e
ENGENHEIRO CIVIL FÁBIO RICARDO CANDIDO, Crea-SP nº 5061624272 (fl. 180).

2 – Quanto à empresa:

À fls. 150 a 172, encontra-se cópia da Alteração de Contrato Social da empresa Santa Angela Urbanização e Construções Ltda, sendo o seu objeto social: planejamento e incorporação imobiliária; compra e venda de imóveis próprios; desmembramento e loteamento de terrenos; construção civil; administração de bens próprios e de terceiros; comércio, importação, exportação, armazenamento e distribuição de materiais e equipamentos de construção civil e produtos alimentícios em geral, locação de equipamentos, máquinas, câmaras frigoríficas e galpões de armazenamentos.

3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:

3.1 Engenheiro Civil Ricardo Benassi, Crea-SP nº 5061301161 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico (fl. 149).
Às fls. 173 e 174, consta cópia do Registro de Empregado do profissional Ricardo Benassi junto à empresa Santa Angela Urbanização e Construção Ltda.
Apresenta a ART nº 92221220160845677 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fls. 175 e 176).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
SANTA ANGELA URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª às 5ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Empregado
Local: Jundiaí – SP

TERRAPLANAGEM LAVORO SS LTDA EPP
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jundiaí - SP

JMAC LUCER CONSTRUÇÕES LTDA
Horário: 3ª e 5ª das 13:00hs às 17:00hs e 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jundiaí - SP

3.2 Engenheiro Civil Renato Fagner do Nascimento, Crea-SP nº 5061624272 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico (fl. 180).

Às fls. 181 a 184, consta cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa Santa Angela Urbanização e Construções Ltda e o profissional Renato Fagner do Nascimento.
Apresenta a ART nº 92221220160876913 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fls. 185 e 186).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
SANTA ANGELA URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA (2º empresa pretendida)
Horário: 2ª e 3ª das 09:00hs às 16:00hs com intervalo das 12:00hs às 13:00hs para refeição.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jundiaí – SP

SANTA ANGELINA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
Horário: 4ª e 5ª das 09:00hs às 16:00hs com intervalo das 12:00hs às 13:00hs.
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jundiaí - SP

3.3 Engenheiro Civil Fábio Ricardo Candido, Crea-SP nº 5062684637 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico (fl. 180).
Às fls. 187 a 190, consta cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa Santa Angela Urbanização e Construções Ltda e o profissional Fábio Ricardo Candido.
Apresenta a ART nº 92221220160876952 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fls. 191 e 192).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
SANTA ANGELA URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA (2º empresa pretendida)
Horário: 4ª e 5ª das 09:00hs às 16:00hs com intervalo das 12:00hs às 13:00hs para refeição.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jundiaí – SP

SANTA ANGELINA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
Horário: 3ª e 6ª das 09:00hs às 16:00hs com intervalo das 12:00hs às 13:00hs.
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jundiaí - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Gerente Regional 12ª Região UGI Jundiaí para análise e parecer, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL RICARDO BENASSI.

4 – Com relação à legislação:

4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989.

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

4.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991.

"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

5 – Parecer:

Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social.
Considerando a indicação da jornada do trabalho dos profissionais.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6 – Voto:

Pelo deferimento da anotação dos profissionais ENGENHEIRO CIVIL RICARDO BENASSI, ENGENHEIRO CIVIL RENATO FAGNER DO NASCIMENTO e ENGENHEIRO CIVILFÁBIO RICARDO CANDIDO como responsáveis técnicos da empresa "SANTA ANGELA URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA".
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica pretendida pelo ENGENHEIRO CIVIL RICARDO BENASSI, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**F-23093/2001** *SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação de registro da empresa Sanwey Industria de Containers Ltda, tendo em vista seu objeto social em face das atribuições profissionais do Engenheiro Civil Takashiro Yano indicado como responsável técnico.

2- Quanto à empresa:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
13.59-6-00 – Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
Não informada.

2.2 – Objeto Social (Contrato Social às fls. 71)
A socidade tem como objeto social:
a) Indústria, comércio, importação, exportação e representação de contentores, sacarias industriais e de transportes e derivados.
B Comercialização e/ou representação de produtos e equipamentos destinados ao mercado de logística.

Parágrafo Único: O estabelecimento da matriz terá como objeto social a atividade de serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

2.3– Declaração da empresa (fls. 78)

Informa que segundo a classificação nacional de atividade econômica/ CNAE, número 13.59-6-00, o ramo de atividade se define como: Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente;
Entende-se, através das duas definições acima, que a empresa atua diretamente na área da logística fabricando, importando, comercializando e vendendo bens têxteis destinados ao mercado de transporte e movimentação de produtos e mercadorias;
Dentro das grandes áreas da Engenharia (Civil, Química, Mecânica e Elétrica), as mais adequadas para a atividade têxtil seriam a Civil e a Mecânica, onde o estudo da física dos materiais é enfatizado ao longo da graduação;
No que diz respeito à logística, campo em que esses produtos têxteis são aplicados, ela faz parte de uma das subáreas da Engenharia Civil, assim como a Hidráulica, ambiental, saneamento, edificação, ponte, rodovia, ferrovia, metálica, mecânica de solos, entre outras subáreas fazem parte.
Portanto a Sanwey Indústria de Containers Ltda, entende que o Responsável Técnico mais adequado para lhe representar seria um Engenheiro Civil.

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
Engenheiro Civil Takahiro Yano, registrado neste Conselho sob nº 5069108988, com atribuições profissionais do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida.

4 – Relatório da empresa:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

Conforme documento de fl. 78.

5 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para

terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando o informado pela empresa das atividades relacionadas no seu objetivo social.

Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional Engenheiro Civil Takashiro Yano como responsável técnico no âmbito de suas atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UOP RIO CLARO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
49	**F-1524/2010 V2**	*CONSTRUTORA VIVA MELHOR LTDA.*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de profissional na empresa:" CONSTRUTORA VIVER MELHOR LTDA." com indicação do ENGENHEIRO CIVIL JULIO CESAR KANNEBLEY MELOTTI, Crea-SP nº 5060669360, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº218, de 29 de junho de 1973 e artigo 4º da Resolução 278, ambas do Confea, como seu responsável técnico (fls. 32).

A interessada tem como objeto social: "Construções de edifícios, Obras de terraplenagem, Atividades Paisagísticas, Obras de urbanização-ruas, praças e calçadas e Comércio varejista de materiais de construção (fl.35).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
CONSTRUTORA VIVA MELHOR LTDA.
Horário: 2ª e 6ª das 07:30hs às 10:00hs
Vínculo Empregatício: Contratado
Local: Rio claro - SP

Apresenta ainda ART nº 92221220160192200, onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 43).

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Limeira para análise e manifestação, tendo em vista a responsabilidade técnica pretendida pelo profissional do ENGENHEIRO CIVIL JULIO CESAR KANNEBLEY MELOTTI (fl.47).

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

..."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

...

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

...

"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

...

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – Considerações

3 – Parecer

3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

4 - Voto

Diante do exposto, sugiro o encaminhamento do presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Civil no sentido de "referendar da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JULIO CESAR KANNEBLEY MELOTTI", como responsável técnico da interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**F-14076/2012** *TECNOGEN ALAMBRADOS LTDA.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa TECNOGEN ALAMBRADOS LTDA. neste Conselho.

3)Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 0458657.
•Contrato Social consigna como objeto social: Implantação de alambrados, cercas, grades, portões, divisórias e afins.

Da documentação constante do processo destacamos:
Às fls. 16/17, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.
Às fls. 25, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 31771-3, tendo anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista Renato Fernando Amorim Cantuaria.
Às fls. 100, informações da agente fiscal deste Conselho, datada em 29/07/2016:
O processo é encaminhado pela unidade de Campinas a CEEC, para análise e parecer quanto à solicitação de baixa de registro da interessada neste Conselho (fl.101).
Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão

da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

•Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Parecer
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho sob nº 31771-3, tendo anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista Renato Fernando Amorim Cantuaria.

Voto

No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**F-14249/2001 V2** *SOMOS CONSTRUTORES LTDA* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa SOMOS CONSTRUTORES LTDA neste Conselho.

2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 0593490, desde 14/11/2001):
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de Edifícios.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários .
2.2– Objeto Social – MINUTA DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL (fls. 49)
•INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÃO CIVIL COM APLICAÇÃO DE MATERIAIS.
2.3– Declaração da empresa (fls. 54)
•Que tem um arquiteto por Responsável Técnico.
2.4– Relatório de empresa elaborado pela fiscalização deste conselho (fls. 67 a 70)
•A fiscalização diligenciou as obras concluídas e tirou fotos.

Da documentação constante do processo destacamos:
De fls. 75, comprovação de registro emitida pelo CAU.

Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.
Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa SOMOS CONSTRUTORES LTDA neste Conselho.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**F-996/2007** *E& E CONSTYRUTORA FERNANDES LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC, para análise e parecer quanto à necessidade ou não da empresa E& E CONSTYRUTORA FERNANDES LTDA. em manter o registro junto ao CREA-SP, bem como da indicação de responsável técnico na área da engenharia civil.

1)Quanto à empresa:

•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 727175, desde 25/04/2007.
•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
71.11-1-00 – Serviços de arquitetura
• Contrato Social consigna como objeto social: Prestação de serviços na área da construção civil, predial, residencial, hidráulica e arquitetura.

Da documentação constante do processo destacamos:

•Apresenta ás fls. 59, pesquisa no "site" do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, onde consta o registro da empresa sob nº 33628-9.

1.Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;
Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
•Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Parecer
Considerando a promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele conselho, estando registrada sob nº 33628-9.
Voto
No âmbito desta CEEC pela não necessidade de registro da empresa neste Conselho, tendo em vista o registro da mesma no CAU, bem como um dos sócios ser profissional Arquiteto fiscalizados pelo Conselho de Arquitetura.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

V . III - REQUER REGISTRO TRIPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
53	**F-931/2016**	*HIDRO-SANE COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS EIRELI - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação de registro da empresa Hidro-Sane Comércio e Instalação de Equipamentos Hidráulicos Eireli – ME, bem como a indicação do profissional Engenheiro Civil e Mecânico Domingos Torquato Neto como responsável técnico.

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.69-9-01 - Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
33.14-7-03 - Manutenção e reparação de válvulas industriais
33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
2.2 – Objeto Social (Contrato Social)
k)Comércio atacadista de bombas e compressores, e suas respectivas partes e peças;
l)Comércio varejista de válvulas industriais;
m)Representação comercial em comércio de máquinas, equipamentos hidráulicos e elétricos;
n)Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador, exceto leasing;
o)Manutenção e reparação de válvulas hidráulicas;
p)Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos;
q)Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
r)Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos;
s)Serviços de engenharia;
t)Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
Engenheiro Civil e Mecânico Domingos Torquato Neto, registrado neste Conselho sob nº 5060207372, com atribuições profissionais do artigo 7º e 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Apresentam às fls. 09 a 12, contrato de prestação de serviços firmado entre as partes com validade pelo período de 02 (dois) anos a partir de 04/02/2016, tendo como objeto prestar serviços atinentes a sua formação técnico e habilitação profissional na área da Engenharia Civil e Mecânica a assumir a responsabilidade técnica perante o Crea.
Às fls. 13 ART nº 92221220160103004 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
Hidro-Sane Comércio e Instalação de Equipamentos Hidráulicos Eireli – ME (3ª pretendida)
Horário: 2ª, 3ª e 5ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Hortolândia - SP
ND BOMBAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 13:00hs às 17:30hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Hortolândia - SP
LAM ISOLANTES TÉRMICOS LTDA
Horário: 4ª e 6ª e sábado das 08:00hs às 11:00hs
Vinculo Empregatício: Gerente por delegação
Local: Campinas – SP

4 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".

"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)

III – Considerações

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4– Voto

Pelo deferimento do registro da empresa Hidro-Sane Comércio e Instalação de Equipamentos Hidráulicos Eireli - ME neste Conselho, bem como da anotação do Engenheiro Civil e Mecânico Domingos Torquato Neto como responsável técnico da requerente, sem prazo de prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**F-4111/2012 V2** *PRIME AMBIENTAL RESÍDUOS EIRELI-ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa PRIME AMBIENTAL RESÍDUOS EIRELI-ME, registrada neste Conselho sob nº 1902568, indicando a ENGENHEIRA CIVIL MARLI JACOMINI, na qualidade de Contratada e com Crea-SP nº 0601398508 com atribuições do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico (fls. 110).

De fls. 56 a 63, Contrato Social da Empresa e Alterações, destacando na cláusula terceira (fl.61) da Consolidação de Terceira Alteração de EIRELI, onde consta seu objeto social de fls.61a 62:

Apresenta ainda, ART nº 92221220160881324, onde consta a profissional engenheira como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fls. 117).

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
NL COMERCIAL ATACADISTA & SERVIÇOS EIRELI- ME
Horário: 2ª das 07:00hs às 11:00hs e 4ª das 07:00hs as 11:00hs e das 13:00hs as 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contratado
Local: Marília – SP
BERGAMIN SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA - EPP
Horário: 5ª das 07:00hs às 11:00hs/ 13:00HS AS 17:00HS e 6º das 07:00hs às 11:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Alvinlândia– SP
PRIME AMBIENTALEIRELI ME (3ª empresa pretendida)
Horário: 2ª das 14:00hs às 18:00hs e 3ª das 08:00hs as 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contratado
Local: Ocauçu – SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Marília, fl.124, para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pela profissional ENGENHEIRA CIVIL MARLI JACOMINI.

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas,

pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – PARECER
3.4Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área da Engenharia Civil.
3.5Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.6Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

IV – Voto

Pelo deferimento da anotação da ENGENHEIRA CIVIL MARLI JACOMIN, como responsável técnico da requerente, com prazo de revisão de 1 (hum) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**F-3078/2016** *CAPELA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa:" CAPELA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. " com indicação do ENGENHEIRO CIVIL PAULO PEREIRA DE ARAÚJO, Crea-SP nº 5060460178, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº218, de 29 de junho de 1973 do Confea, como seu responsável técnico (fls. 02).

A interessada tem como objeto social: "Comércio varejista de materiais de construção em geral, fabricação de artefatos de cimento para uso na construção (fl.05)".

À fls. 04, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
23.30-3--02– Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção.
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
CAPELA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (3º empresa pretendida)
Horário: 5ª e 6ª das 07:00hs às 12:00hs e das 14:00hs às 17:00hs.
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Caraguatatuba - SP
•IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S/A
Horário: 2 e 4ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Honorários
Local: São José dos Campos - SP
•RADIANTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Horário: 2ª a 4ª das 13:00hs ás 18:00hs
Vínculo Empregatício: Sócios
Local: Caraguatatuba - SP

Apresenta ainda ART nº 92221220160800739, onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl.09).

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Caguatatuba para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade do ENGENHEIRO CIVIL PAULO PEREIRA DE ARAÚJO (fl.29).

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de

documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – Considerações

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a

responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto

Pelo deferimento do registro da empresa. CAPELA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. neste Conselho, bem como da anotação do ENGENHEIRO CIVIL PAULO PEREIRA DE ARAÚJO como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**F-2909/2016** *LIGHT ABB BRASIL MEDIÇÕES EIRELLI ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa ": LIGHT ABB BRASIL MEDIÇÕES EIRELLI ME" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL LIZ FERREIRA DE CASTRO JUNIOR, Crea-SP nº 0601914984, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº218, de 29 de junho de 1973, do Confea, como seu responsável técnico (fls. 02).

A interessada tem como objeto social: a) Medição de consumo de energia elétrica, gás e água; b) Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; c) Instalação e manutenção elétrica (fl.04).

À fls. 06, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.99-7-01 – Medição de consumo de energia elétrica, gás e água.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.22-3-01 – Instalação hidráulica, sanitárias e de gás
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
LIGHT ABB BRASIL MEDIÇÕES EIRELLI ME (2º empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 12:00hs.
Vinculo Empregatício: Contratado
Local: São Paulo - SP
•FERREIRA DE CASTRO LTDA..
Horário: 2ª A 6ª das 15:00hs às 19:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP

Apresenta ainda ART nº 92221220160545115, onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 10).

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Centro para análise e manifestação, tendo em vista a indicação de responsabilidade técnica pretendida pelo profissional do Engenheiro Civil LIZ FERREIRA DE CASTRO JUNIOR, considerando o objetivo social da empresa, e as atribuições do profissional indicado.

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de

documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – Considerações

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a

responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da anotação do ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO LIZ FERREIRA DE CASTRO JUNIOR como responsável técnico da requerente, sem prazo de prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**F-1897/2009 V2** *CONCRELIXCONCRETO E ARGAMASSA LTDA.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação da empresa:" CONCRELIXCONCRETO E ARGAMASSA LTDA. "da indicação do ENGENHEIRO CIVIL CARLOS ROBERTO SANTINE JUNIOR, Crea-SP nº 5061812440, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº218, de 29 de junho de 1973 do Confea, como seu responsável técnico (fls. 42).

A interessada tem como objeto social: "Preparação de massa de concreto e argamassa para construção; fabricação e comércio varejista de artefatos de cimento e prestação de serviços de urbanização e urbanismo e paisagismo; transporte rodoviário de cargas em geral, municipal, internacional, interestadual e internacional e locação de caminhões (fl.46)".

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
CONCRELIXCONCRETO E ARGAMASSA LTDA. (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª e 4ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 18:00hs.
Vinculo Empregatício: Contratado
Local: Itapeva - SP
•ÍNTEGRA ENGENHARIA LTDA EDPP
Horário: 5ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs e 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 18:00hs Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Itapeva - SP
•ASSIS LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM EIRELI ME.
Horário: 3ª 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 17:00hs e sábado 08:00hs às 12:00hs Vínculo Empregatício: Honorários
Local: Paranapanema - SP

Apresenta ainda ART nº 92221220160763520, onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl.53).

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Itupeva para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade do ENGENHEIRO CIVIL CARLOS ROBERTO SANTINE JUNIOR (fl.60).

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas

finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

...

"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

...

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – Considerações

3 – Parecer

3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios

nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto

Pelo deferimento do registro da anotação do ENGENHEIRO CIVIL CARLOS ROBERTO SANTINE JUNIOR como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
58	**F-2062/2016**	*EXTINTORES RIO CLARO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa:" EXTINTORES RIO CLARO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA." com indicação do ENGENHEIRO ANTÔNIO BETIN NETO, Crea-SP nº 5060669360, com atribuições do artigo 7° da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e artigo 4° da Resolução 278, ambas do Confea, como seu responsável técnico (fls. 03).
A interessada tem como objeto social: "Comercio varejista de extintores novos e recondicionados, instalação, manutenção elétrica, hidráulica e pneumática e instrução para o manuseio desses sistemas e equipamentos (fl.06).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
EXTINTORES RIO CLARO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA (3ª empresa pretendida)
Horário: 3a das 08:00hs às 18:00hs e sábados das 08:00hs às 18:00hs. Vinculo Empregatício: Contratado
Local: Rio Claro - SP
•ARTHUR BOIN CONSTo E COM. DE IMÓVEIS LTDA.
Horário: 23 e 63 das 08:00hs às 16:00hs Vínculo Empregatício: Contratado
Local: Rio claro - SP
TECELETRI O. B. PROJ. INST. E MANUT. ELÉTRICA LTDA.
Horário: 4a e 5a das 08:00hs ás 18:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Campinas - SP
•
Apresenta ainda ART n° 92221220141421920, onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 11).
O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Limeira para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional do ENGENHEIRO CIVIL ANTÔNIO BETIN NETO (fl.21/22).
11 - Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
j) direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. "
"Art. 8°_ As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f' do artigo anterior são da competência de pessoas fisicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único· As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades

discriminadas no Art. 7º com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. "
"Art. 45 . As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. "
"Art. 46· São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das .firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
"Art. 59· As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 3°· O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. "
II.2. Resolução Confea n° 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1 ° . A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia,

Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 10_ As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 80 - O requerimento de registro deve ser instruido com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vinculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica. "
"Art. 90 - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. "
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. "
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual. 11
II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação,·
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica,·
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico,·
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico,·
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica,·
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento,·
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade,·
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico,·
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico,'
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo,·
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1 o desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas,· seus serviços afins e correlatos.

III - Considerações
3 - Parecer
3.1 Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
3.2 Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3 Considerando o artigo 1 ° da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4 Considerando os Art. 59 e 60 da Lei n° 5.194/66.
3.5 Considerando a Resolução n° 336/89, do Confea.
3.6 Considerando a Instrução n° 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa EXTINTORES RIO CLARO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA. neste Conselho, bem como da anotação do ENGENHEIRO CIVIL ANTÔNIO BETIN NETO, como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução n° 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**F-176/2014** *ROSSI PERFORMANCE CONSTRUÇÕES LTDA.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "ROSSI PERFORMANCE CONSTRUÇÕES LTDA.", com indicação do ENGENHEIRO CIVIL Marcos Cantergiani, Crea n° 0601882048, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº218/73 do Confea, como seu responsável técnico (fls. 62).
O processo é encaminhado a CEEC pelo Chefe da UGI Oeste para análise e manifestação, tendo em vista as responsabilidades técnicas pretendidas pelos profissionais (fl.75).
2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Fl.18

2.2 – Objeto Social
A construção de edifícios para uso residenciais e comerciais, a prestação de serviço s de instalação, alteração, manutenção, reparações elétricas, hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração, de acabamento em todos em todos os tipos de construções, manutenção, reforma, complementação e alteração, aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador, exceto andaimes e aluguel de andaimes (fl.10).

Às fls.64/65, ficha de registro de Empregado.

Apresenta ainda as fl.67, ART nº 92221220160660651, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:

ROSSI PERFORMANCE CONSTRUÇÕES LTDA. (3ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 07:00hs às 10:00hs
Vinculo Empregatício: Honorarios
Local: São Paulo – SP
ROSSI RESIDENCIAL S.A.
Horário: 2ª a 6ª das 11:00hs às 14:00hs.
Vinculo Empregatício: Salário
Local: São Paulo – SP
BOLERO EMPREENDIMENTOSS.A.
Horário: 2ª a 6ª das 15:00hs às 18:00hs.
Vinculo Empregatício: Salário
Local: São Paulo – SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Oeste (fl.75) para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional Engenheiro Civil ENGENHEIRO

CIVIL Marcos Cantergiani

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

...

"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991

"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.

2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3– Parecer

3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4– Voto

Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Civil Marcos Cantergiani, como responsável técnico da empresa ROSSI PERFORMANCE CONSTRUÇÕES LTDA., com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**F-1555/2000 V3** *SAN DIEGO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação da empresa:" SAN DIEGO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA. "da indicação do ENGENHEIRO CIVIL HOMERO CLOVIS PINTO, Crea-SP nº 5061363851, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº218, de 29 de junho de 1973 do Confea, como seu responsável técnico (fls. 276).

A interessada tem como objeto social: "Preparação de serviços de ENGENHARIA CIVIL E QUIMICA (fl.87)".

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
SAN DIEGO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA. (3º empresa pretendida)
Horário: 4ª e 5ª das 08:30hs às 12:00hs e das 14:00hs às 18:00hs.
Vinculo Empregatício: Contratado
Local: S.C. do Sul - SP
•NORBRASIL SANEAMENTO LTDA.
Horário: 2ª e sábado das 08h00minhs às 18:00hs com intervalo de 02hs de almoço.
Vínculo Empregatício: Honorários
Local: São Paulo - SP
•SOLTEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.
Horário: 2ª e Sábados das 08:00hs às 18:00hs com intervalo de 02hs de almoço.
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo - SP

Apresenta ainda ART nº 92221220160727583, onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl.280).

Destacamos que conforme informações de fl.288 a empresa já tem anotado como seus RT's um eng. Químico e um Eng. Agrônomo.

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Santo André para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade do ENGENHEIRO CIVIL HOMERO CLOVIS PINTO (fl.288).

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas

finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

...

"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

...

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – Considerações

3 – Parecer

3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.

3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.

3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios

nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto

Pelo deferimento do registro da anotação do ENGENHEIRO CIVIL HOMERO CLOVIS PINTO como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**F-2641/2016** *TECNOBANC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "TECNOBANC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA" com indicação da seguinte profissional:
ENGENHEIRA CIVIL PALOMA FERREIRA DA CONCEIÇÃO, Crea-SP nº 5069754072 (fl. 02).

2 – Quanto à empresa:

À fl. 09, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.29-1-99 – Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
25.12-8-00 – Fabricação de esquadrias de metal.
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica.
43.30-4-02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.
47.44-0-01 – Comércio varejista de ferragens e ferramentas.
47.43-1-00 – Comércio varejista de vidros.
47.42-3-00 – Comércio varejista de material elétrico.
22.29-3-03 – Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios.
32.92-2-02 – Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional.
32.99-0-04 – Fabricação de painéis e letreiros luminosos.

À fls. 04 a 08, encontra-se cópia da Alteração Contratual nº 04 da Sociedade Tecnobanc Indústria Metalúrgica Ltda – ME, sendo o seu objeto social: "indústria, comércio e serviços de manutenção em cabines e guaritas de segurança em fibra de vidro, pré-moldada, metálica, aço inox blindada, containeres e ACM, blindagem arquitetônica, escudos, guichês, bilheteria, clausuras, sala de segurança, porta de segurança, acessórios para segurança, gaveta passa volume, passa documentos, intercomunicador viva-voz, caixilhos blindados e divisórias, serviços de manutenção geral em agências bancárias, condomínios, empresas, estruturas metálicas, luminosos e fachadas".

3- Profissional indicada como responsável técnica:

3.1 Engenheira Civil Paloma Ferreira da Conceição, Crea-SP nº 5069754072 com atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como sua responsável técnica (fl. 02).
Apresenta a ART nº 92221220160708846 onde consta a profissional Engenheira Civil como responsável técnica da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 10).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
TECNOBANC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato com prazo determinado
Local: São Paulo – SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI São Bernardo do Campo para análise e manifestação, tendo em vista a responsabilidade técnica pretendida pela profissional ENGENHEIRA CIVIL PALOMA FERREIRA DA CONCEIÇÃO.

4 – Com relação à legislação:

4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

4.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

5 – Parecer:

Considerando que a profissional indicada detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

6 – Voto:

Pelo deferimento do registro da empresa "TECNOBANC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA" neste Conselho, bem como da anotação da profissional ENGENHEIRA CIVIL PALOMA FERREIRA DA CONCEIÇÃO como responsável técnica da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**F-3380/2006 V2** *ETAGLI AMBIENTAL ENGENHARIA DE SOLUÇÕES LTDA.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação da empresa:" ETAGLI AMBIENTAL ENGENHARIA DE SOLUÇÕES LTDA. "da indicação do ENGENHEIRO CIVIL EVANDRO ROBERTO TAGLIAFERRO, Crea-SP nº 5060082874, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº218, de 29 de junho de 1973 do Confea, como seu responsável técnico (fls. 72).

A interessada tem como objeto social: "Preparação de serviços de engenharia, incluindo assessoria e consultoria em meio ambiente (fl.80/81)".

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
ETAGLI AMBIENTAL ENGENHARIA DE SOLUÇÕES LTDA.. (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª das 07:30hs às 12:00hs e das 13:00hs às 18:00hs. e 3ª das 07:30 as 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: S.J. do Rio Preto - SP
•MEJAN & MEJAN LTDA.
Horário: 6ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 18:00hs e Sab. das 09:00 as 12:00
Vínculo Empregatício: Honorários
Local: Votuporanga - SP
•SANELIX AMBIENTAL LTDA ME
Horário: 4ª das 08:00hs às 12:00hs/ 13:00hs às 18:00hs e 5ª das 08:00hs às 12:00hs Vínculo Empregatício: Honorários
Local: Botucatu - SP

Apresenta ainda ART nº 922212201608446645, onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl.88).

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de S.J. dos Campos para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade do ENGENHEIRO CIVIL EVANDRO ROBERTO TAGLIAFERRO (fl.97).

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos

sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – Considerações

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade

básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto

Pelo deferimento do registro da anotação do ENGENHEIRO CIVIL EVANDRO ROBERTO TAGLIAFERRO como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UOP PRAIA GRANDE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
63	**F-2696/2016**	*BRASIL MIX CONCRETO LTDA.*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação de registro da empresa Brasil Mix Concreto Ltda., bem como a indicação do profissional Engenheiro Civil Luiz Henrique Sales Sartori como responsável técnico. (fl.02)
2- Quanto à empresa:
2.3- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl.07)
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
42.99-5-99 – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.99-1-99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.
47.44-0-05 – Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.

2.4– Objeto Social (Contrato Social) (fl.04 a 06)

A preparação de massa de concreto e argamassa para a construção, a prestação de serviços na área da construção civil e comércio varejista de materiais para construção.

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
Engenheiro Civil Luiz Henrique Sales Sartori, registrado neste Conselho sob nº 5060604382, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, na qualidade de sócio da empresa.

Às fls. 08 ART nº 92221220160769991 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
Brasil Mix Concreto Ltda.– ME (3ª pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Praia Grande - SP
Almadapostes Com. e Ind. Artefatos de Cimento LTDA.
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contratado
Local: Praia Grande - SP
Totalmix Concretos Serviços e Obras LTDA
Horário: 3ª e 5ª das 08:00hs às 16:00hs
Vinculo Empregatício: Contratado
Local: Praia Grande – SP

4 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica

mantida na mesma".

"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)
III – Considerações

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4– Voto

Pelo deferimento do registro da empresa Brasil Mix Concreto Ltda. neste Conselho, bem como da anotação do Engenheiro Civil Luiz Henrique Sales Sartori como responsável técnico da requerente, sem prazo de prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UOP RIO CLARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**F-2373/2016** *O.E. FERREIRA CONSTRUÇÕES ME EPP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa:" EXTINTORES RIO CLARO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA." com indicação do ENGENHEIRO CIVIL JULIO CESAR KANNEBLEY MELOTTI, Crea-SP nº 5060669360, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº218, de 29 de junho de 1973 e artigo 4º da Resolução 278, ambas do Confea, como seu responsável técnico (fls. 03).

A interessada tem como objeto social: "Comercio varejista de extintores novos e recondicionados, instalação, manutenção elétrica, hidráulica e pneumática e instrução para o manuseio desses sistemas e equipamentos (fl.06).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
EXTINTORES RIO CLARO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA (3º empresa pretendida)
Horário: 3ª das 08:00hs às 18:00hs e sábados das 08:00hs às 18:00hs.
Vinculo Empregatício: Contratado
Local: Rio Claro - SP
•ARTHUR BOIN CONST. E COM. DE IMÓVEIS LTDA.
Horário: 2ª e 6ª das 08:00hs às 16:00hs
Vínculo Empregatício: Contratado
Local: Rio claro - SP
•TECELETRI O. B. PROJ. INST. E MANUT. ELÉTRICA LTDA.
Horário: 4ª e 5ª das 08:00hs ás 18:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Campinas - SP

Apresenta ainda ART nº 92221220141421920, onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 11).

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Limeira para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional do ENGENHEIRO CIVIL JULIO CESAR KANNEBLEY MELOTTI (fl.21/22).

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

...

"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

...

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – Considerações

3 – Parecer

3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de

empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa O.E. FERREIRA CONSTRUÇÕES ME EPP neste Conselho, bem como da anotação do ENGENHEIRO CIVIL JULIO CESAR KANNEBLEY MELOTTI como responsável técnico da requerente, com prazo de revisão de 1 (hum) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UOP RIO CLARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**F-3502/2014** *AUTO PEÇAS E MECANICA DE TRATORES SANTO ANTONIO LTDA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa AUTO PEÇAS E MECANICA DE TRATORES SANTO ANTONIO LTDA - ME, registrada neste Conselho sob nº 1980034, indicando o ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO ZANARELLI, na qualidade de contratado e com Crea-SP nº 0601426097 com atribuições do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico (fls. 23).

De fls. 05 a 11, Contrato Social da Empresa e Alterações, destacando na cláusula segunda (fl.10) com o seguinte objeto social:
"Autos em geral com oficina mecânica para autos e obras de terraplenagem".

Às fls. 12, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
45.30-7-03 – comércio a varejo de peças e assessórios novos para veículos automotores
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.13-4-00 – Obras de terraplenagem

Apresenta ainda, ART nº 92221220160614355, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fls. 28).

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
AUTO PEÇAS E MECANICA DE TRATORES SANTO ANTONIO LTDA – ME
(3ª empresa pretendida)
Horário: 3ª e 5ª, das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00
Vinculo Empregatício: Contrato de prestação de serviços
Local: Cordeirópolis – SP
HABITEC CONSTRUTORA LTDA.
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00Hs às 17:00hs.
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Cordeirópolis– SP
C.Z.C. Construtora LTDA.
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00 às 12:00hs.
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Cordeirópolis – SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo chefe da UGI de Limeiras para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO ZANARELLI.

2 – Com relação à legislação:

2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de

documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO ZANARELLI, como responsável técnico da empresa AUTO PEÇAS E MECANICA DE TRATORES SANTO ANTONIO LTDA - ME., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UOP UBATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**F-2631/2016** *JARDIM DAS PALMEIRAS ITAGUÁ EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa:" JARDIM DAS PALMEIRAS ITAGUÁ EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA. " com indicação do ENGENHEIRO CIVIL IBYAPARA NUNES ROMERO, Crea-SP nº 5060165945, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº218, de 29 de junho de 1973 do Confea, como seu responsável técnico (fls. 02).

A interessada tem como objeto social: "Incorporação imobiliária no terreno com n° do Contribuinte: 02.128.014-4, encerrando uma área de 5.739,35 m², com matrículas 47.395, data 09/04/2014, Ficha 01F – Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica Comarca de Ubatuba – estado de São Paulo (fl.05).

À fls. 12, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.10-4--7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
JARDIM DAS PALMEIRAS ITAGUÁ EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA. (3º empresa pretendida)
Horário: 4ª, 5ª e 6ª das 07:00hs às 11:00hs.
Vinculo Empregatício: Contratado
Local: Ubatuba - SP
•Lima Empreendimentos Imobiliários Ltda..
Horário: 4ª, 5ª e 6ª das 12:00hs às 17:00hs
Vínculo Empregatício: Honorários
Local: Ubatuba - SP
•Engerama Construção e Montagem Ltda.
Horário: 2ª e 3ª das 07:00hs ás 13:00hs
Vínculo Empregatício: Honorários
Local: Ubatuba - SP

Apresenta ainda ART nº 922212260788095, onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 17).

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Caraguatatuba para análise e manifestação, tendo em vista a tripla ENGENHEIRO CIVIL IBYAPARA NUNES ROMERO CIVIL ANTÔNIO BETIN NETO (fl.29).

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

III – Considerações

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto

Pelo deferimento do registro da empresa JARDIM DAS PALMEIRAS ITAGUÁ EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA. neste Conselho, bem como da anotação do ENGENHEIRO CIVIL IBYAPARA NUNES ROMERO como responsável técnico da requerente, com prazo de revisão de 1 (hum) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

V . IV - REQUER REGISTRO DUPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UOP RIO CLARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**F-1059/2013 V2** *CONSTRUTORA VIVER MELHOR LTDA.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

I-_Historico

Trata-se o presente processo de solicitação da indicação da anotação de dupla responsabilidade na empresa": CONSTRUTORA VIVER MELHOR LTDA, do ENGENHEIRO CIVIL JULIO CESAR KANNEBLEY MELOTTI, Crea-SP nº 0400283635, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº218, de 29 de junho de 1973, do Confea, como seu responsável técnico (fls. 61).

A interessada tem como objeto social: "Comercio varejista de materiais de" construção, atividade de vigilância e segurança privada, coleta de resíduos não perigosos, serviços de preparação do terreno não especificado, construção de edifícios, obras de urbanização, reformas de ruas, praças e calçadas, obras de terraplenagem, atividade de monitoramento de sistemas de segurança e atividades paisagísticas (fl.65).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:

CONSTRUTORA VIVER MELHOR LTDA. (2º empresa pretendida)
Horário: 2ª e 6ª das 10:30hs às 13:00hs
Vínculo Empregatício: Contratado
Local: Rio claro - SP
•CONSTRUTORA VIVA MELHOR LTDA.
Horário: 2ª a 6ª das 07:30hs ás 10:00hs
Vínculo Empregatício: Contratado
Local: Rio Claro - SP

Apresenta ainda ART nº 92221220160278412, onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 73).

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Limeira para análise e referendo, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional do ENGENHEIRO CIVIL JULIO CESAR KANNEBLEY MELOTTI (fl.77).

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
II.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços

afins e correlatos."

III – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

IV - Voto
Pelo deferimento "do referendo" da anotação do ENGENHEIRO CIVIL JULIO CESAR KANNEBLEY MELOTTI como responsável técnico da requerente, com prazo de revisão de 1 (hum) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

UGI OESTE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
68	**PR-163/2016** *FRANCISCO CAPUTO FILHO* ***Relator*** AMARO DOS SANTOS

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata de pedido de revisão de atribuições do profissional Engº Sanitarista e de Segurança do Trabalho Francisco Caputo Filho. Registrado neste Conselho sob o nº 0601139074, com atribuições do artigo nº 18 da Resolução nº 218/73 e do artigo nº 7 com restrições. Possui também as atribuições do artigo nº 4 da Resolução nº 319/91. O profissional apresenta Histórico Escolar de aluno especial matriculado por disciplinas do curso de Engenharia de Agrimensura da Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga – FEAP, Pirassununga , São Paulo. No Histórico Escolar constam disciplinas que abordam conteúdos referentes a: projeto, obras de terra, estradas ,pavimentação, urbanismo, transporte e logística com carga horária total de 390 horas/aula.

PARECER: Considerando a Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966. Considerando o Decreto-Lei nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933. Considerando a Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Considerando a Decisão CEEC/SP nº 1058 de 22 de junho de 2015.Considerando a Resolução nº 1072 de 18 de dezembro de 2015. Considerando que ainda se encontra suspenso a aplicabilidade da Resolução nº 1.010 do Confea.

VOTO: Pelo indeferimento do pedido de extensão de atribuições

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**PR-548/2015** *PETERSON ROBERTO DAROZ* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

O Profissional requerente, Engenheiro Civil, Peterson Roberto Darôz, registrado nesse Conselho sob número 5060252513, com atribuições do Artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, solicitou a emissão de Certidão de Inteiro Teor para assumir responsabilidade para georreferenciamento de imóveis rurais, tendo em vista ter concluído curso de especialização de imóveis rurais e urbanos, oferecido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba.

O interessado apresenta certificado de pós graduação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – Lato Sensu, realizado na Faculdade de de Tecnologia de Piracicaba, no período de 22/03/2014 a 18/04/2015, com carga horária de 364 horas.

O interessado também apresenta cópia do histórico escolar do curso realizado (fls. 06 a 10).

Com relação à legislação observamos as Decisões Plenárias do Confea: 2.087/2004, que reformulou a Decisão 633/03 e a Decisão 1347/2008 que regem o assunto.

Em atendimento à letra "d" da PL-1347/08 do CONFEA, este requerimento foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura.

No parecer do relator que fundamenta a Decisão 101/2016 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura sobre o assunto é observado: "pelo indeferimento da expedição de Ceertidão de Inteiro teor ..." e pelo deferimento da anotação do curso de formação continuada em georreferenciamento".

O processo é então encaminhado à CEEC para manifestação.

PARECER:

Considerando a Decisão PL-1347/2008 do CONFEA, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos/ ou Técnicos da área de agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente ao Plenário do Conselho.
Considerando que a Instituição de Ensino (Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga) , assim como o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais estão cadastrados neste Conselho.
Considerando a Decisão PL-2087/04 do CONFEA que consigna sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas das disciplinas, para que o profissional possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo:

a)Topografia aplicada ao georreferenciamento;
b)Cartografia;
c)Sistemas de Referência
d)Projeções Cartográficas;

e)Ajustamentos;
f)Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

Considerando o disposto na Decisão PL-2087/04 do CONFEA, que estabelece que: "Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas as ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema.

Considerando que o interessado cursou 480 horas com as seguintes disciplinas :
•Legislação aplicada ao georreferenciamento..... 52 horas
•Cartografia ..... 48 horas
•Sistemas de Referência ..... 32 horas
•Métodos e Medidas de Posicionamento Global ..... 48 horas
•Metodologia do Trabalho Científico ..... 16 horas
•Topografia Aplicada ao georreferenciamento ..... 62 horas
•Ajustamentos ..... 48 horas
•Noções de geoprocessamento ..... 48 horas

VOTO:

Favorável a anotação em carteira do curso de georreferenciamento de imóveis rurais, como solicitado pelo interessado e emissão de Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2.087/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UOP PINHAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**PR-256/2016** *ANDERSON SANTAMARINA* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O profissional, Engenheiro Civil Anderson Santamarina, registrado neste Conselho sob nº 5061319189, requer que lhe sejam dadas as atribuições constantes na Decisão Normativa nº 059/1997 tendo em vista seu currículo escolar.
O mesmo possui atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23.569/33.
Para tanto apresenta documentação dentre os quais destacamos:
De fls. 06 a 24 matérias cursadas e respectivas ementas no curso de Engenharia Civil;
De fls. 25 a 34, cópia do histórico escolar e diploma de conclusão do mestrado em "Sistemas de Proteção Agropecuária", concluído na UNIFENAS;
De fl. 35, cópia do diploma do curso de Técnico em Meio Ambiente, concluído na Escola Técnica Curso Nobre;
De fl. 36, cópia do diploma do curso de Técnico em Açúcar e Álcool, concluído na Escola Técnica curso nobre.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando o a Resolução 218/1973 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
Considerando a Resolução 1073/2016 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Considerando a documentação apresentada;
Considerando o ítem 2.1 da Decisão Normativa nº 59 de 09/05/1997.
Voto
Somos por remeter o presente processo à Câmara Especializada de Geologia e Minas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UOP PINHAL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
71	**PR-257/2016** *ANDERSON SANTAMARINA* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O profissional, Engenheiro Civil Anderson Santamarina, registrado neste Conselho sob nº 5061319189, requer que lhe sejam dadas as atribuições profissionais pelo Decreto Federal nº 23569/33, artigos 29 com alíneas "a", "b", "c" e "d" tendo em vista seu currículo escolar.
O mesmo possui atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23.569/33.
Para tanto apresenta documentação dentre os quais destacamos:
De fls. 04 a 36 matérias cursadas e respectivas ementas no curso de Engenharia Civil;
De fls. 37 a 40, histórico escolar, ementas e Certificado de Especialização do curso de pós-graduação em "Engenharia de Estruturas".
Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando o a Resolução 218/1973 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
Considerando a Resolução 1073/2016 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Considerando a documentação apresentada.

Voto
Somos de Parecer e Voto que o profissional Engº Civil Anderson Santamarina tem atribuições do Decreto Federal nº 23569/33, artigo 29, alíneas "b", "c" e "d".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
72	**PR-420/2016** *THAIS MARIA DE ANDRADE VILLELA* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:
O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional, requerida pela Eng. Civil Thais Maria de Andrade Villela, registrado neste Conselho sob nº 5061821431, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.
A presente solicitação baseia-se na declaração da profissional que não exerce atividade na área de formação profissional no período.
Do processo destacamos:
Às fls. 03 e 04, Requerimento de Baixa de Registro Profissional.
Apresenta-se de fls. 06 e 07, cópia das páginas de registro do profissional.
Às fls. 12 a 23, cópia do edital do cargo para o qual a profissional foi convocada:
•Atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

2.Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a atuação da profissional como "Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres".

Considerando que a atividade supramencionada se enquadrada como atividades técnicas afetas a fiscalização deste Conselho.

Voto

No âmbito desta especializada por indeferir a solicitação do profissional de cancelamento de registro, por entender que as atividades descritas no cargo de Especialista em Regulação de Serviços de Transporte são de competência das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

VI . VI - CONSULTA TÉCNICA

UGI BAURU

Nº de Ordem	Processo/Interessado
73	**PR-423/2016** *JOÃO JOSÉ FOGOLIN* ***Relator*** ARTUR GONÇALVES

Proposta

Histórico:

Trata-se o presente processo de consulta formulada pelo Técnico em Edificações João José Fogolin, registrado neste Conselho sob nº 0640381666 onde questiona se pode executar obras de 120 m², se pode executar memorial descritivo/croquis, para unificação, desdobros, desmembro, retificação e unificação de áreas, e regularização de imóveis.
Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas.
O profissional possui atribuições provisórias da Resolução 212 de 10/11/72 do CONFEA..
Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando a Resolução nº 212, de 10 novembro 1972 que "Fixa atribuições provisórias do diplomado em curso técnico de grau médio".
Considerando o Decreto Federal 90.922/1985 que Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.";
Voto que o profissional mantenha as atribuições provisórias da Resolução 212 de 10/11/1972 do CONFEA.

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
74	**SF-233/2011 V2** *CREA/SP* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO D'AMARO

Proposta

Face o relato do Conselheiro Nelson Gerbasi, a fls 328 e 329, cuja prop0situra foi aprovada pela CEEC as fls 330 e 331;
Face a sentença do Juiz de primeira instancia da 2ª vara cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo da Comarca de Itatiba, constante as fls 333 a 336, condenando a empresa Safety & Environment Systems do Brasil Ltda a pena de indenização a favor do denunciante;
Face a apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constante a fls 337;
Face o parecer jurídico deste CREASP, a fls 339 e 340 :

Proponho:
Que a analise e conclusão deste expediente, fique no aguardo de transito em julgado pelo Poder Judiciário.
Este é meu parecer e voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**SF-1532/2012** *LUIZ AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA* ***Relator*** NELSON GERBASI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

A) O presente processo iniciou-se a partir da denúncia feita pelo Sr. Ricardo José Stancati de Oliveira contra o Engenheiro Civil Luiz Augusto Lima de Oliveira, reportando que o projeto apresentado não representaria como função de arrimo, carece de memorial de cálculo de empuxo e de dimensionamento de vigas, pilares e ferragens;

B) O denunciante anexou aos autos os documentos: Denúncia – fls. 02; "Comunicado de avaliação estrutural" subscrito pelo denunciado –fls. 03; "Corte esquemático" para execução de muro de arrimo- fls. 04; A.R.T. n.º 92221220120397070 cadastrada pelo Engenheiro Civil Luiz Augusto Lima de Oliveira referente a mensuração/locação, projeto e orientação técnica de muro de contenção (avaliação do local para execução de projeto de muro de arrimo em lote com aclive acentuado. Projeto e orientação técnica de execução de obra) – fls. 05; "Análise de Comportamento de Talude de Escavação" produzido pela Forma Conceitos Engenharia, não constando no documento juntado nos autos o nome e a assinatura do profissional que o elaborou – fls. 06 a 10 ; A.R.T. n.º 92221220120240339 cadastrada pelo Engenheiro Civil Daniel Sollazzini Cortez referente a Análise, avaliação, assessoria e assistência de muros de contenção (elaboração e análise de relatório sobre talude escavado) – fls.11; folha de rosto de projeto para construção de uma residência unifamiliar – fls.12.

C) A UGI Jundiaí instrui o processo com a juntada do Ofício n.º 80/2012 referente a Notificação do Engenheiro Civil Luiz Augusto Lima de Oliveira a se manifestar formalmente a respeito da representação objeto deste processo – fls. 15;

D) Não havendo manifestação do Engenheiro Civil Luiz Augusto Lima de Oliveira, conforme o comprovante de recebimento do Ofício n.º 80/2012 – fls.15 contracapa (Correios), o processo foi encaminhado à CEEC para providências;

E) Em 29/07/2015 através da Decisão CEEC/SP n.º 1165/2015, a CEEC decidiu por encaminhar o processo à UGI para nova fiscalização e providências – fls. 23;

F) A UGI Osasco junta os documentos: Resumo do profissional – fls. 24; relatório de fiscaliação e relatório fotográfico, constatando que a obra estava paralisada – fls. 25/28 e encaminha o presente processo à CEEC em 09/10/2015 para providências.

PARECER:

-Considerando o constante na denúncia datada de 08 de novembro de 2012, formulada contra o Engenheiro Civil Luiz Augusto Lima de Oliveira (fls. 02);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

-Considerando os documentos de fls. 03/05;

-Considerando a notificação ao denunciado datada de 14 de novembro de 2012 (fls. 15), sem resposta;

-Considerando o relatório de fiscalização datado de 07 de outubro de 2015 (fls. 25/28).

VOTO:

Tendo em vista que a conduta do profissional ensejou indícios de infração ao Código de Ética Disciplinar aprovado pela Resolução Confea n.º 1.002, de 26 de novembro de 2002, infringindo:
Artigo 8º, parágrafos V e VI; Artigo 9º, parágrafo III, inciso g; sou pela remessa deste processo à Comissão de Ética Profissional e atendendo o disposto no Artigo 8º da Resolução Confea n.º 1.004 de 27 de junho de 2003.

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**SF-1323/2011** *CREA SP* ***Relator*** CARLOS AZEVEDO MARCASSA

Proposta
HISTÓRICO:

O processo foi iniciado na UGI OESTE, a partir de denúncia do Eng. Civil Vitor Antonio Canato, na qualidade de subsíndico do CONDOMÍNIO ARBOS BUTANTÃ, ante as irregularidades construtivas, contra os Engs. RENATO REITZFELD e PAULO CESAR ROSSI ESTEVES, sendo o primeiro como representante da Incorporadora Reitzfeld e o segundo como representante da construtora OKANN CONSTRUÇÕES LTDA.

Nos autos ficam comprovados e evidentes as diversas falhas construtivas no edifício, tanto pelo relatório fotográfico, apresentado pelo denunciante, à fls 9 a 34, como pelo Laudo efetuado pela "ENGENHARIA RR SEARA", à fls 103 a 194.
Vinte e quatro ARTs foram obtidas pelo sistema Intranet e estão à fls 62 a 85, sendo a maioria do engenheiro PAULO CESAR ROSSI ESTEVES, como responsável técnico principal, desde 01/07/2008.
O Eng. RENATO REITZFELD, apresenta defesa alegando que a responsabilidade da obra passou para o Eng. PAULO CESAR ROSSI ESTEVES, fato que está comprovado, conforme já exposto.
O Eng. PAULO CESAR ROSSI ESTEVES, não foi localizado pela UGI e também não apresentou defesa.

CONCLUSÃO:
Dado o exposto, concluímos que o processo deva ser encaminhado à Comissão de Ética, por entendermos que de acordo com a alínea "b" do Art.45 da Lei 5.194/66, há indícios de infração ao inciso III do artigo 8º, alínea "a" e "e", do inciso III do artigo 9º e alínea "a", "c" e "f" do artigo 10º do Código de Ética, instituído conforme Resolução 1002/02 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**SF-74/2013** *CARLOS ROBERTO ARAÚJO* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO D'AMARO

Proposta

1-Histórico:

Embasamos nosso parecer e voto nos relatos constantes a s fls 03, 04 ,, 05, 06,07 e 23 deste expediente;
2-Parecer:
Face o relatório da fiscalização a fls 09;
Face o oficio da fls 10;
Face o relatório da fls 14;
Face a informação a fls 15 em que o profissional não atendeu a intimação do CREASP;

Proponho:
1-Enquadrar o profissional Carlos Roberto de Araujo, nos itens "a1" e "f III" do artigo 10º da Resolução 1002;
2-Encaminhar esta denuncia a Comissão Ética deste Regional, com base no disposto do item 1 acima, para as devidas diligencias e apurações e caso proceder, propor as devidas penalidades que o caso requeira.

Esse é o nosso parecer e voto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**SF-329/2014** *CREA-SP* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

Trata-se de denúncia feita pela junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, pelo cidadão Peterson Aparecido Donatoni, CPF nº286.607.848/98 na qual cita "a instalação no dia 07 de dezembro de 2013 de uma estrutura vertical com altura superior a trinta metros de altura, com a finalidade de transmissão e retransmissão de sinal de internet, nos fundos do terreno residencial localizado na Rua Simão Gonçalves Pereira, 155, Jardim Jaguaré, na cidade de Urupês, Estado de São Paulo", folha nº03 deste processo.

A folha 27 consta Alvará de Construção nº 014/2014 da Prefeitura Municipal de Urupês, onde concede licença para execução do projeto aprovado em 21/03/2014 a obra denominada de REGULARIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE TORRE METÁLICA, com a seguinte especificação: "Regularização de torre metálica de telecomunicações, com 30 metros de altura, com área construída de 1,70m²".

A folha 34, apresenta-se ART nº 92221220140185698 do engenheiro civil Adilson José Vicente, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº218/73, do confea, com os seguintes dados:
a)Empresa contratada – Serralheria Gussi Ltda-ME;
b)Empresa Contratante – Rodrigo Aparecido Mauri-ME;
c)Atividade técnica – Execuação – fabricação, montagem, estrutura metálica para antena – 30,00 metros;
d)Observações – Esta ART refere-se a projeto, calculo estrutural, fiscalização dos materiais utilizados, execução e implantação da torre e fundação;

A UGI de São José do Rio Preto a folha 40, encaminha o processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e Civil para análise e emissão de parecer fundamentado.

A folha 43, consta Decisão CEEE nº 1408/15 que aprovou o parecer de conselheiro relator "pela necessidade do engenheiro eletricista-modalidade telecomunicações para elaboração do projeto a ser analisado e autorizado pela ANATEL e dos projetos dos sistemas de iluminação de segurança e de proteção contra descargas atmosféricas e pelo encaminhamento a Câmara Especializada de Engenharia Civil para a devida análise da estrutura da torre e pela necessidade de que sempre deva ser verificado e observado o Código de Postura Municipal a respeito deste tipo de obra".

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, nos seguintes artigos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

Considerando a Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 que Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Considerando o disposto no artigo n. 7º, da Lei Federal n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando o disposto nos artigos 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e os artigos 1º e 7º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Considerando que na desenvoltura do processo foram apresentados documentos que atestam a legalidade da obra perante a denúncia, referente ao contexto da legislação do Crea-SP.

Considerando que compete legalmente aos Engenheiros Civis, cujas atribuições sejam regidas tanto pelo Decreto Federal 23.569/33, como pela Resolução 218/73 do CONFEA, o exercício das atividades mencionadas, bem como as listadas no artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referentes a estruturas metálicas em edificações, pontes e outras grandes estruturas.

Considerando que são atribuições dos engenheiros civis, em relação a estruturas metálicas:

PROJETO: Escolha do sistema estrutural; Interação do sistema com a obra no específico e no geral; Determinação das cargas permanentes, acidentais, efeitos do vento e efeito dinâmico, quando existente; Análise do modelo estrutural (reações e solicitações, deformações e estabilidade do equilíbrio); Dimensionamento em relação à resistência e às deformações; Detalhamento; Procedimentos construtivos; Memorial descritivo do sistema estrutural.

PREPARAÇÃO DAS PEÇAS INTEGRANTES: Corte; Furação; Ligações com solda ou conectores; Composição dos elementos.

MONTAGEM: Associação dos elementos estruturais; Contraventamentos, tensores e ajustes; Conexão da estrutura metálica com demais elementos integrantes da obra.

Considerando o entendimento que não são atribuições dos engenheiros civis FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS ou FABRICAÇÃO DO PERFIL METÁLICO, quando tratar-se de atividade de transformação metalúrgica.

VOTO:

1)Para que a UGI de São José do Rio Preto, solicite ao engenheiro civil Adilson José Vicente uma nova ART substituição /retificadora, vinculada a ART nº 92221220140185698 (fl. 34), alterando somente no campo atividades a responsabilidade técnica quanto a fabricação para execução, mantendo a descrição restante como estava na ART vinculada, inclusive a do campo 5 (observações);

2)Propor a esta Câmara que diante do exposto e dos documentos juntados que atestam a legalidade da obra perante a denúncia, referente ao contexto da legislação do Crea-SP, que o presente processo seja arquivado no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**SF-784/2015** *LUIS FERNANDO ARID* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

Trata-se de denúncia feita pela senhora Juliana Cavalheiro contra o Engenheiro Civil Luis Fernando Arid.

A denunciante declara que a obra executada pelo denunciado apresentou problemas após 1 ano da entrega (fls. 03 a 21).

Consta ART nº 92221220110841625, do denunciado (fl.07), com atividades de projeto e direção técnica de um prédio residencial unifamiliar com 62,55m².

O interessado encontra-se registrado neste Conselho desde 22/08/1986, sendo portador do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O interessado foi notificado e apresentou manifestação a folha 30, relatando que os defeitos alegados são decorrentes de acréscimos irregulares feitos por conta da proprietária, após esta receber o Habite-se da obra.
A UGI de São José do Rio Preto a folha 31, encaminha o processo a CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, nos seguintes artigos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...);

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
(...);

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002, Adota o Código de Ética

Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, destacamos:

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;

c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) Preservar e defender os direitos profissionais;

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10º. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

Considerando todo o histórico, a leitura do processo, a manifestação do interessado (fl. 30) e no intuito para que haja uma manifestação mais completa por parte do interessado.

VOTO:

Propor a esta Câmara pelo encaminhamento deste processo a Comissão Permanente de Ética Profissional por vislumbrar infração ao código de ética profissional adotado pela Resolução 1002 de 26/11/02, no seu artigo 8º, Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**SF-267/2012** *ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta
Histórico:

O presente processo retorna para a CEEC em função de verificação por parte da Unidade de desencontro na análise de informações do sistema quando de sua primeira análise por esta Câmara.

Parecer
Considerando que em resposta ao solicitado no Relato as fls. 41 a 45, foi informado pelo agente fiscal que o denunciado resolveu todas as pendencias apresentadas pelo denunciante (fl. 48).
Considerando que de acordo com a informação da UGI-São José dos Campos (doc fl. 08), o denunciado possuía registro regular junto a este Conselho na época da emissão da ART dos serviços objeto da denúncia.

Voto
Por reconsiderar a Decisão da CEEC de nº 1257/2016 (fl. 55/56), e após proceder o arquivamento do presente processo por não vislumbrar nenhuma irregularidade no exercício profissional do denunciado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**SF-1093/2015** *WELLINGTON JUNIO XAVIER DA COSTA* ***Relator*** ROBERTO GRADELLA FERREIRA PINTO

Proposta

1-Histórico:

o histórico processual é o que consta informado à fl. 25 destes autos, onde ressaltamos o que se segue:

O profissional Engenheiro Civil Wellington Junio Xavier da Costa subscreveu orçamento de mão de obra e gerenciamento, datado de 21/05/14 (fls. 04/08); propõe três opções de pagamento, lista de materiais e procedimentos pré e durante as obras;

À fl. 06 tece, estranhamente, comentários de cunho pessoal dentro do orçamento, se referindo aos fatos que levaram seu cliente ao abandono de suposto "projeto com a Empresa anterior", peça não conhecida no processo.

À fl. 08 responde o denunciado ao denunciante – em péssimo português – propondo devolução de valores, um deles já anteriormente pago, no valor de R$2.000,00.

À fl. 09 audiência de conciliação prejudicada, face ao não comparecimento do requerido.

À fl. 10 cópia do recibo de pagamento de R$10.870,00 ao denunciado, seguido de uma espécie de declaração onde o denunciante confirma a devolução de R$2.000,00 pelo denunciado e aponta o saldo devedor a ser-lhe restituído.

A UGI São José dos Campos instrui o processo informando que não acusou o envolvimento do denunciado Engenheiro Civil Wellington em outros processos, assim como não acusou a expedição e recolhimento de ART, de sua parte, referente aos serviços objetos da denúncia.

2- Dispositivos legais:

São os demonstrados às fls. 25-v à 29 do presente processo, seguido das considerações do Assistente Técnico à fl. 29.

Importante frisar aqui que não encontramos no processo a fl .02 assinalada pelo Assistente Técnico, onde o mesmo indica no item 6. de seus entendimentos, "que a reforma não foi iniciada".

3- Parecer:

Considerando que não há no processo elementos suficientes para uma melhor análise, no que tange a documentos comprobatórios, tais como os valores da devolução do restante da entrada paga, conforme programação proposta pelo denunciado à fl. 08, ou então que a reforma não foi iniciada;

Considerando que não há indícios concretos de falta ética praticada pelo denunciado Eng.º Wellington, conforme o Código de Ética Profissional adotado pela Resolução CONFEA n.º 1.002;

Considerando o informado no item 3 do Ofício 5361/2015-sjc da UGI S.J. dos Campos (fl. 12), que não cabe ao CREA mas sim à Justiça Comum, legislar ou interceder em questões referentes à adoção de medidas visando o ressarcimento de danos em questões comerciais;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

4- Voto:

Pelo arquivamento da denúncia formulada pelo Sr. Richard Pellegrini, dando ciência à origem para que comunique as partes envolvidas.

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**SF-142/2014** *JAIR CIQUEIRA DOS SANTOS* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO D'AMARO

Proposta

1-Histórico:

Constantes as fls 04 a 28; fls 30 a 39; fls 53 e 54; fls 65 a 67 e vso.
2-Parecer:
Face a denúncia constante a fls 04 deste expediente para serviços de impermeabilização sobre laje de condomínio, propondo o seguinte:
1-Instaurar processo administrativo ordem SF contra a empresa Almeida Cabral Impermeabilizada por exercício ilegal e não possuir registro neste Conselho, item "a" do artigo 6° da lei 5194/66;
2-Instaurar sindicância para avaliar se houve omissão do eng. Civil Jair Ciqueira dos Santos no exercício da fiscalização desses serviços e na orientação ao contratante.
Este é meu parecer e voto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UOP ITATIBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
83	**SF-369/2015** *JOSÉ ODAIR BOCALETTO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia formulada contra o Eng. Civil José Odair Bocaletto, que tendo sido contratado para fazer desdobro de uma área de terreno, recebidos honorários, não obteve por parte da Prefeitura Municipal de Itatiba, a refererida aprovação.
Analisando o processo, verifiquei que: foi juntada cópia do projeto, troca de e-mails entre as partes com informação inicial, desde a fase de contratação do profissional, que dificilmente poderia ter sucesso essa APROVAÇÃO, por resultar em áreas com testadas inferiores às permitidas por lei municipal.
O interessado iria fazer gestões junto a vereadores, para que houvesse mudança na lei para o referido local. Como não obteve sucesso, pleiteou a devolução do dinheiro pago, no que, não foi atendido, gerando denúncia contra o profissional junto ao CREA.

RELATÓRIO
Conforme anexado ao processo, o Eng. Civil executou os projetos e acompanhou o andamento junto à Prefeitura Municipal, conforme ajustado entre as partes. Não exstindo motivo algum para a devolução dos honorários, assim como para enquadrá-lo em qualquer infração às leis vigentes.

VOTO

VOTO: pela "Rejeição da Denúncia" e, pelo "Arquivamento" do referido Processo.

UOP JACAREÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
84	**SF-2554/2008** *CREA-SP* ***Relator*** ANTONIO CARLOS TOSETTO

Proposta

Voto pelo arquivamento deste processo, uma vez que não há mais nenhuma providência a ser resolvida

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UOP SUZANO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
85	**SF-1535/2014** *ROGER'S & JUNIOR'S CONSTRUTORA LTDA.* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na DENUNCIA efetuada pela Sra. Julia Maria de Carvalho Paixão contra a empresa e seu representante Sr. Roger Dantas do Nascimento em virtude de erros, abandono e descaso, cometidos na execução da sua obra.

PARECER:

Conforme exposto no Processo segue:
1-O responsável e sócio pela empresa é engenheiro?
2-A empresa está devidamente registrada neste Conselho?

Visto que até este momento não foi apresentado defesa, recolhimento da respectiva ART sobre o serviço executado e conforme informação, sugestão, despacho e relatório como consta na fl.40, nada foi apresentado

VOTO:

Que o presente Processo cabe seguir à descisão judicial.

VII . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
86	**SF-968/2015** *CREA-SP* ***Relator*** CELSO ATIENZA

Proposta

VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UOP MONTE ALTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**SF-2138/2014** *JOÃO MESTRINER* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

Em denúncia anônima contra o profissional JOÃO MESTRINER, Técnico em Edificações, CRESP 0641572571, com atribuições do artigo 04 do Decreto Federal 90922 de 06 de fevereiro de 1985, consta que o mesmo faz serviços de Geo-referenciamento, que ele chama de GEO ENGENHARIA como consta na placa de propaganda afixada em seu escritório, onde consta também que ele executa levantamento topográfico, retificação de área Laudos Técnicos.

Em Diligência o CREASP apurou a veracidade da denúncia e ainda constatou a existência de dezenas de ARTs que exorbitam suas atribuições como Técnico em Edificações.

PARECER

A exorbitância de construções acima do determinado pelo Decreto 90.922/85 está plenamente caracterizada com os documentos acostados no processo.

Quanto ao serviço de Geo-Referenciamento há de se constatar se o profissional em questão tem o Curso e se está habilitado para executar tal trabalho.

Para prosseguimento deste processo primeiramente o mesmo deve seguir o rito determinado pela Resolução 1008:

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

VOTO

1-Assim que este processo tiver o rito determinado pela 1008, o mesmo deve retornar a esta Câmara para enquadramento do profissional e outras providências.

2-Inicialmente a UOP em questão deve fazer um Ofício a Prefeitura da cidade onde estão sendo realizadas as obras e informar as atribuições de um profissional Técnico em Edificações de acordo com o Decreto 90.922/85.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UOP MONTE ALTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**SF-2139/2014** *JOÃO MESTRINER* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

Em denúncia anônima contra o profissional JOÃO MESTRINER, Técnico em Edificações, CRESP 0641572571, com atribuições do artigo 04 do Decreto Federal 90922 de 06 de fevereiro de 1985, consta que o mesmo faz serviços de Geo-referenciamento, que ele chama de GEO ENGENHARIA como consta na placa de propaganda afixada em seu escritório, onde consta também que ele executa levantamento topográfico, retificação de área Laudos Técnicos.

Em Diligência o CREASP apurou a veracidade da denúncia e ainda constatou a existência de dezenas de ARTs que exorbitam suas atribuições como Técnico em Edificações.

PARECER

A exorbitância de construções acima do determinado pelo Decreto 90.922/85 está plenamente caracterizada com os documentos acostados no processo.

Quanto ao serviço de Geo-Referenciamento há de se constatar se o profissional em questão tem o Curso e se está habilitado para executar tal trabalho.

Para prosseguimento deste processo primeiramente o mesmo deve seguir o rito determinado pela Resolução 1008:

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

VOTO

1-Assim que este processo tiver o rito determinado pela 1008, o mesmo deve retornar a esta Câmara para enquadramento do profissional e outras providências.

2-Inicialmente a UOP em questão deve fazer um Ofício a Prefeitura da cidade onde estão sendo realizadas as obras e informar as atribuições de um profissional Técnico em Edificações de acordo com o Decreto 90.922/85.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UOP MONTE ALTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**SF-2140/2014** *JOÃO MESTRINER* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

Em denúncia anônima contra o profissional JOÃO MESTRINER, Técnico em Edificações, CRESP 0641572571, com atribuições do artigo 04 do Decreto Federal 90922 de 06 de fevereiro de 1985, consta que o mesmo faz serviços de Geo-referenciamento, que ele chama de GEO ENGENHARIA como consta na placa de propaganda afixada em seu escritório, onde consta também que ele executa levantamento topográfico, retificação de área Laudos Técnicos.

Em Diligência o CREASP apurou a veracidade da denúncia e ainda constatou a existência de dezenas de ARTs que exorbitam suas atribuições como Técnico em Edificações.

PARECER

A exorbitância de construções acima do determinado pelo Decreto 90.922/85 está plenamente caracterizada com os documentos acostados no processo.

Quanto ao serviço de Geo-Referenciamento há de se constatar se o profissional em questão tem o Curso e se está habilitado para executar tal trabalho.

Para prosseguimento deste processo primeiramente o mesmo deve seguir o rito determinado pela Resolução 1008:

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

VOTO

1-Assim que este processo tiver o rito determinado pela 1008, o mesmo deve retornar a esta Câmara para enquadramento do profissional e outras providências.

2-Inicialmente a UOP em questão deve fazer um Ofício a Prefeitura da cidade onde estão sendo realizadas as obras e informar as atribuições de um profissional Técnico em Edificações de acordo com o Decreto 90.922/85

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UOP MONTE ALTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**SF-2141/2014** *JOÃO MESTRINER* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

Em denúncia anônima contra o profissional JOÃO MESTRINER, Técnico em Edificações, CRESP 0641572571, com atribuições do artigo 04 do Decreto Federal 90922 de 06 de fevereiro de 1985, consta que o mesmo faz serviços de Geo-referenciamento, que ele chama de GEO ENGENHARIA como consta na placa de propaganda afixada em seu escritório, onde consta também que ele executa levantamento topográfico, retificação de área Laudos Técnicos.

Em Diligência o CREASP apurou a veracidade da denúncia e ainda constatou a existência de dezenas de ARTs que exorbitam suas atribuições como Técnico em Edificações.

PARECER

A exorbitância de construções acima do determinado pelo Decreto 90.922/85 está plenamente caracterizada com os documentos acostados no processo.

Quanto ao serviço de Geo-Referenciamento há de se constatar se o profissional em questão tem o Curso e se está habilitado para executar tal trabalho.

Para prosseguimento deste processo primeiramente o mesmo deve seguir o rito determinado pela Resolução 1008:

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

VOTO

1-Assim que este processo tiver o rito determinado pela 1008, o mesmo deve retornar a esta Câmara para enquadramento do profissional e outras providências.

2-Inicialmente a UOP em questão deve fazer um Ofício a Prefeitura da cidade onde estão sendo realizadas as obras e informar as atribuições de um profissional Técnico em Edificações de acordo com o Decreto 90.922/85.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

VII . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "a" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**SF-685/2015** *FÁBIO QUEIROZ JUNQUE* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 586/2015-UGISOROCABA lavrado em nome do Sr. Fábio Queiroz Junque, CPF 327.597.998-16, em 12/05/2015, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Conforme o Relatório de Fiscalização (fl. 02), de 20/01/2015, foi realizada fiscalização em obra na Rua Luis de Vasconcelos, 208 – Sorocaba/SP – onde foi constatada uma construção nova de pequeno porte em andamento de natureza comercial com área aproximada de 337 m2 e 02 pavimentos no estágio de alvenaria. Não foi identificado o autor do projeto e dirigente técnico.

Nesta oportunidade, o Sr. Fábio Queiroz Junque foi notificado, através da notificação nº 203800254, para no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data, apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo projeto, direção da obra, projeto elétrico e cálculo estrutural (fl. 03).

Em 12/05/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 586/2015-UGISOROCABA em nome do Sr. Fábio Queiroz Junque por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 05 a 07).

O interessado protocolou manifestação em 29/05/2015 na qual solicitou cancelamento do auto de infração pois conforme informou o Engenheiro Civil Sérgio Benedito Adibe Aranha realizou os estudos preliminares, o projeto arquitetônico e demais projetos e aprovou a obra perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba, dirigindo-a tecnicamente, através de vistorias e execução (fl. 08). Apresentou, também, as ARTs nº 92221220141220261 referente ao projeto e execução da obra e datada de 09/09/2014 e nº 92221220150092556 referente ao projeto de instalações elétricas datada de 23/01/2015 (fls. 09 e 10).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 13).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "a"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; e a defesa apresentada pelo interessado, apresentando as ARTs recolhidas e pagas antes da lavratura do auto de infração.

Somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 586/2015-UGISOROCABA lavrado em nome do Sr. Fábio Queiroz Junque à fl. 05.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

VII . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "a" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**SF-1900/2015** *HENRIQUE NICOLA MARQUES* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 8754/2015-(fl.14), lavrado contra: Henrique Nicola Marques em conformidade com a Resolução do Confea nº1. 008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,uma vez que, sem possuir registro no CRE/SP, vinha se responsabilizando pelas atividades de execução de serviços de levantamento topográfico (Locação de divisas faltantes e implantação de piquetes), realizado no terreno localizado na Rua Caxetal n°12 e 13, M. de Sá, Caraguatatuba-SP, conforme cópia de recibo e confirmação verbal à fiscalização sobre a veracidade do mesmo pelo próprio interessado em 16/09/2015 e que mesmo após ser notificado, não apresentou ao CREA a ART referentes aos serviços citado, não produzindo defesa, conforme informações de fl.21, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração N° 8754/2015, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**SF-359/2013** *MARCO AURÉLIO GUARIDO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 381/2013 lavrado em nome do Sr. Marco Aurélio Guarido, CPF 042.117.778-07, em 19/03/2013, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - reincidência.

O presente processo se iniciou do processo SF-2423/08, o qual tratava de denúncia formulada contra o Sr. Marco Aurélio Guarido por possível reincidência no exercício ilegal da profissão, quando da assinatura de certidões e croquis. O denunciado ocupava o Cargo em Comissão de Diretor Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Alvinlândia. Conforme a Decisão PL/SP nº 071/2013 (fl. 13), foi decidido pelo não arquivamento do processo e pela autuação do Sr. Marco Aurélio Guarido por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, sujeitando-o ao pagamento de multa estipulada no artigo 73 da citada Lei (reincidência).

Em 19/03/2013, foi lavrado o Auto de Infração nº 381/2013 em nome do Sr. Marco Aurélio Guarido por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - reincidência (fls. 15 e 16).

O interessado protocolou defesa às fls. 27 a 44, onde afirmou que em 2009 era Diretor Municipal da Fazenda e Encarregado do Setor de Tributação e, a certidão que assinou se trata unicamente de uma certidão de existência de um imóvel do Município de Alvinlândia/SP. Referida certidão não é de competência de engenheiro pois é uma certidão de assuntos administrativos e atesta a existência do imóvel, cadastrado na Prefeitura Municipal de Alvinlândia sob o nº 0378, simplesmente transcrevendo os dados cadastrais do imóvel na certidão, cuja competência para referido ato, nos termos da Legislação Municipal, era do cargo que exercia.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto no artigo 20 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 47).

Conforme a Decisão CEEC/SP nº 1202/2015 (fl. 54), a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu pelo retorno do processo à unidade de origem para juntada de documentos do julgamento do processo de origem SF-2423/2008.

A UGI Marília informou que o processo SF-2423/2008 tratava de análise preliminar de denúncia contra o Sr. Marco Aurélio Guarido e que a partir deste processo foi instaurado o processo SF-359/2013 com assunto infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 (reincidência) devido ao fato de haver o processo SF-465/2008 com o mesmo assunto (incidência), o qual já foi arquivado por motivo de liquidação do AI (fls. 55 e 56).

O processo SF-465/2008 encontra-se apenso ao presente processo para consulta.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "a"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os

artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; e que na Lei nº 1.016/04, juntada ao processo na defesa do interessado, não há qualquer menção nas competências do Diretor Municipal da Fazenda e Encarregado do Setor de Tributação à emissão de existência de imóvel.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 381/2013 lavrado em nome do Sr. Marco Aurélio Guarido à fl. 15.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**SF-1051/2015** *A. L. FERNANDES DA SILVA EMPREITEIRA EIRELI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 905/2015 lavrado em nome da empresa A. L. Fernandes da Silva Empreiteira Eireli, CNPJ 16.542.280/0001-08, em 03/07/2015, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Conforme informação à fl. 08, o presente processo foi iniciado após o departamento administrativo da UGI Santos fornecer para a área de fiscalização cópia do contrato de prestação de serviço firmado entre a empresa A. L. Fernandes da Silva Empreiteira Eireli e a empresa Vina Construtora e Incorporadora Ltda (fls. 02 a 04). O objeto do referido contrato é a construção de 10 (dez) residências em regime de condomínio, denominado "Residencial Nathália", na Rua João Ramalho nº 1.080 – Praia Grande/SP.

Em 18/03/2015, a interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, apresentar junto a este Conselho cópia do contrato social da empresa onde conste seu atual objetivo social para avaliação da necessidade de registro neste Conselho (fl. 07).

Segundo cópia do Ato Constitutivo por Transformação de Empresário (fls. 11 e 12), o objeto social da empresa A. L. Fernandes da Silva Empreiteira Eireli é: "serviço de empreiteira de mão de obra efetiva".

Em 16/04/2015, a interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, regularizar a sua situação, procedendo a seu registro junto a este Conselho (fl. 13).

Em 03/07/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 905/2015 em nome da empresa A. L. Fernandes da Silva Empreiteira Eireli por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 15 e 16).

A empresa interessada protocolou manifestação no CREA-SP em 20/08/2015 onde informou que a empresa solicitou o cancelamento do Auto de Infração nº 905/2015 pois em 23/07/2015 a referida empresa foi registrada neste Conselho sob o nº 2011927, anotando como seu responsável técnico o Engenheiro Civil Givaldo Freire da Fonseca, creasp nº 5062619538 (fls. 18 a 28).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 35).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "a"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; e que a empresa interessada regularizou a sua situação perante o CREA-SP somente após a lavratura do auto de infração.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 905/2015 lavrado em nome da empresa A. L. Fernandes da Silva Empreiteira Eireli à fl. 15.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**SF-460/2015** *ERIC PATAT* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 413/2015 lavrado em nome do Sr. Eric Patat, CPF 329.025.098-98, em 09/04/2015, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Às fls. 02 e 03, consta cópia do Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte referente à obra localizada na Rua Carlos Lombardi, 115 – Sorocaba/SP de propriedade do Sr. Eric Patat, sendo apurado que o responsável pelo gerenciamento do empreendimento e pelo cálculo estrutural foi o Engenheiro Civil Hermes Bernardo da Silva.

Encontra-se à fl. 04, cópia da ART nº 92221220121793125 em nome do Engenheiro Civil Alexandre Reigota Pereira referente à elaboração do projeto arquitetônico e aprovação na PMS.

Em 26/11/2013, o Sr. Eric Patat foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente aos seguintes serviços: projeto arquitetônico, execução de obra, gerenciamento do empreendimento, levantamento e execução do planialtimétrico, sondagem, terraplanagem, execução da fundação, assessoria e consultoria das fundações, cálculo estrutural, concreto usinado, fornecimento de elementos pré-moldados, controle tecnológico do concreto, projeto e execução das instalações elétricas, projeto e execução das instalações hidráulicas, projeto e execução das instalações de gás, impermeabilização, sistema de segurança e prevenção contra incêndio e sistema de SPDA (fls. 05 e 06).

O interessado solicitou prazo de 30 (trinta) para a entrega dos documentos solicitados (fls. 07 e 08).

Em 09/04/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 413/2015 em nome do Sr. Eric Patat por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 10 a 12).

O interessado protocolou manifestação em 12/05/2015 na qual juntou as ART nº 92221220121793125 (projeto arquitetônico), 92221220150255980 (projeto e execução de montagem de Entrada de Energia), 92221220150614124 (projeto hidrosanitário), 92221220150607029 (projeto estrutural, acompanhamento da execução da fundação e cálculo estrutural) e 92221220131563682 (projeto estrutural), registradas em 09/01/2013, 29/02/2015, 06/05/2015, 06/05/2015, respectivamente (fls. 13 a 24).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e manifestação (fl. 27).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "a"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; que a ART datada de 09/01/2013 refere-se ao projeto arquitetônico e foi utilizada somente para a aprovação junto à Prefeitura; e que as demais ARTs apresentadas pelo interessado foram registradas e pagas somente após a lavratura do auto de infração.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 413/2015 lavrado em nome do Sr. Eric Patat à fl. 10.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**SF-1228/2015** *EDVALDO PEREIRA DA SILVA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 1008/2015 lavrado em nome do Sr. Edivaldo Pereira da Silva, CPF 112.186.538-09, em 24/07/2015, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Conforme o Relatório de Fiscalização (fl. 02), em 14/03/2015, foi realizada fiscalização em obra na Avenida Nathan Chaves, 100 – Tapiraí/SP – onde foi constatada uma construção nova de médio porte em andamento de natureza residencial e comercial com área aproximada de 850 m2 no estágio de acabamento. Nesta data, o Sr. Edivaldo Pereira da Silva, proprietário da obra, foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, fornecer cópia das ARTs de projeto e direção da obra, cálculo estrutural, sondagem/fundação e projeto elétrico (fl. 03).

Em 24/07/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 1008/2015 em nome do Sr. Edivaldo Pereira da Silva por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 05 a 07).

Consta à fl. 08, informação de que o auto de infração foi pago em 11/09/2016.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do referido auto de infração em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 13).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "a"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; e que mesmo após ter sido notificado para apresentação da ART o profissional não regularizou a situação.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 1008/2015 lavrado em nome do Sr. Edvaldo Pereira da Silva à fl. 05.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

VII . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "e" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**SF-158/2013** *VALLE DO RIO NEGRO – ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS - LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 234/2013 lavrado em nome da empresa Valle do Rio Negro – Atividades Subaquáticas - Ltda, CNPJ 12.883.678/0001-49, em 18/02/2013, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Em 01/10/2012, o Engenheiro Civil Fernando Márcio Lopes da Silva solicitou baixa de sua responsabilidade técnica pela empresa Valle do Rio Negro – Atividades Subaquáticas – Ltda devido à rescisão contratual (fl. 10).

Em 29/11/2012, através do ofício nº 1224/2012-ATA (fls. 13 e 14), a empresa foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste, apresentar novo profissional legalmente habilitado para ser seu responsável técnico.

Em 18/02/2013, foi lavrado o Auto de Infração nº 234/2013 em nome da empresa Valle do Rio Negro – Atividades Subaquáticas - Ltda por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 18 a 20).

A empresa interessada apresentou manifestação em 27/02/2013 solicitando a prorrogação de 30 dias no prazo para apresentação de novo engenheiro responsável pelas operações da empresa (fls. 22 e 23).

Conforme o Relatório de Resumo da Empresa (fls. 27 e 28), a empresa registrou o Engenheiro Civil Flávio Rafael Marques Luiz como seu responsável técnico em 26/03/2013.

Em 01/06/2015, a Câmara Especializada de Engenharia Civil solicitou a elaboração de relatório detalhado das atividades praticadas pela empresa, no que concerne exclusivamente à área de Engenharia Civil e relação dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, se houver (fl. 34-verso).

Conforme o Relatório de Visita a empresa (fl. 35), o objeto social da empresa é: atividades subaquáticas tais como escafandria e mergulho; locação de câmara hiperbárica e equipamentos para atividades de escafandria e mergulho. Na ficha de cadastro (fl. 39) são citadas as seguintes atividades: inspeção de guias e limpeza de soleiras para montagem e retirada de stop-logs de concreto em grupos geradores; vedação de vazamentos de comportas e stop-logs; inspeção e limpeza de ralos de drenagem em geral; recuperação e substituição de bóias, recuperação de poitas, manutenção e troca de correntes em rotas de navegação; limpeza de locais submersos com bombas Air-Lift; acompanhamento de viga pescadora para retirada de comportas e stop-logs montante e jusante de usina hidrelétrica; inspeção nas guias e soleiras para fechamento das adufas; limpeza das grades nas tomadas d´água das usinas em operação; inspeção e correção de vazamento de stop-logs e comportas de manutenção; serviços de dragagem submersa; corte submerso em perfis, vigas e outras estruturas metálicas; inspeção em bacia de vertedouros para verificar possível erosão no concreto e nas juntas de dilatação; substituição de guias, soleiras e grades nas usinas em operação; inspeção e limpeza em quadros de vedação dos stop-logs e das comportas de emergência; colocação de defensa nos pilares de pontes no canal de navegação; rompimento em pilares submersos para limpeza e concretagem; inspeção em pilares submerso de pontes para avaliar possível erosão no concreto; desmatamento subaquático; inspeção de gasoduto; acompanhamento de fechamento de canal de desvio; câmara hiperbárica certificada pela Marinha para uso e locação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 41).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e que a empresa interessada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 234/2013 lavrado em nome da empresa Valle do Rio Negro – Atividades Subaquáticas - Ltda à fl. 18.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
98	**SF-378/2015**	*FORTEZZA CONSTRUÇÃO CIVIL E ELÉTRICA LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 327/2015 lavrado em nome da empresa Fortezza Construção Civil e Elétrica Ltda, CNPJ 09.239.099/0001-53, em 24/03/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Conforme cópia do Contrato Social da empresa (fls. 03 a 05), o seu objeto social é "prestação de serviços no ramo de elétrica, hidráulica, pintura, teleinformática, manutenção, conservação, reforma residencial, comercial e industrial em geral".

Em 23/07/2010, o Engenheiro Civil Marcelo Oliveira Morgado solicitou baixa de sua responsabilidade técnica perante a empresa Fortezza Construção Civil e Elétrica Ltda (fl. 40)

Em 10/02/2011, o Engenheiro Eletricista Plínio Galego Fernandes solicitou baixa de sua responsabilidade técnica perante a empresa Fortezza Construção Civil e Elétrica Ltda (fl. 26).

Em 05/04/2011, através do ofício nº 1814/2011-UGISANDRÉ (fl. 32), a empresa foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste, indicar outro(s) profissional(is) legalmente habilitado(s) para responder por suas atividades técnicas das áreas constantes no seu objetivo social, tendo em vista o que estabelecem os artigos 6º (alínea "e") e 8º (parágrafo único) da Lei Federal nº 5.194, de 54 de dezembro de 1966.
A notificação foi reiterada em 10/05/2011 (fl. 35), 20/06/2011 (fl. 36), 10/08/2011 (fl. 37) e 25/08/2014 (fl. 46).

Em 24/03/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 327/2015 em nome da empresa Fortezza Construção Civil e Elétrica Ltda por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 47 e 48).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para julgamento à revelia, considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 (fl. 50).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e que a empresa interessada vem desenvolvendo atividades técnicas sem possuir responsável técnico registrado neste Conselho e foi notificada diversas vezes sem tomar qualquer providência.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 327/2015 lavrado em nome da empresa Fortezza Construção Civil e Elétrica Ltda à fl. 47.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

VII . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
99	**SF-649/2015**	*CALC REIS PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 552/15 lavrado em nome da empresa Calc Reis Projetos de Engenharia Ltda, CNPJ 05.220.545/0001-27, em 08/05/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 - incidência.

Conforme o Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte (fls. 02 e 03), verifica-se que a empresa Calc Reis Projetos de Engenharia Ltda foi responsável pelo cálculo estrutural da obra localizada na Avenida D. Pedro I, 355 – Sorocaba/SP.

Em 20/02/2015, através da notificação nº 637/2015-UGISOROCABA (fls. 05 e 06), a empresa Calc Reis Projetos de Engenharia Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao projeto de cálculo estrutural da obra localizada na Avenida D. Pedro I, 355 – Sorocaba/SP.

Em 08/05/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 552/15 em nome da empresa Calc Reis Projetos de Engenharia Ltda por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fls. 07 a 09).

Consta à fl. 11, cópia da ART nº 92221220140071527 referente ao projeto estrutural em concreto armado para a fundação e alvenaria estrutural para a construção de um conjunto de prédios registrada em 20/01/2014. A empresa interessada solicitou cancelamento do auto de infração (fl. 13).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e manifestação (fl. 16).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; e que a ART nº 92221220140071527 foi recolhida em 20/01/2014, ou seja, anterior à lavratura do auto de infração.

Somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 552/2015 lavrado em nome da empresa Calc Reis Projetos de Engenharia Ltda à fl. 07.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

VII . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**SF-661/2014** *SOLUÇÕES EVENTOS LTDA. – ME* ***Relator*** LUIZ SÉRGIO MENDONÇA COELHO

Proposta

I.HISTÓRICO

Trata-se de Auto de Infração nº 2962/2014, OS 37930/2014, lavrado em conformidade com a Resolução do CONFEA nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART, contra SOLUÇÕES EVENTOS LTDA. - ME uma vez que não efetuou o registro da ART referente às atividades de montagem e desmontagem de estruturas metálicas de tendas para o evento XXIV Encontro de Cavaleiros e amazonas do Município de Santo Antônio do Jardim.
Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.
•A folha 03 apresenta cópia do "TERMO DE HOMOLOGAÇÃO" relativo à licitação na modalidade Carta Convite nº 08/2014 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, referente à contratação de empresa para às atividades de locação de equipamentos, montagem e desmontagem de estruturas metálicas de tendas para o evento XXIV Encontro de Cavaleiros e amazonas do Município de Santo Antônio do Jardim, onde foi classificada e homologada a empresa: DOUGLAS FERREIRA DA SILVA – 05924486656 – FESTA TOP PRODUÇÕES, da cidade de Santo Antônio do Jardim.
•A diligencia efetuada pela fiscalização da UGI Mogi Guaçu, verificou que quem realmente executava as atividades era a empresa SOLUÇÕES EVENTOS Ltda. – ME.
•Não há registro de repasse dos serviços da empresa ganhadora da licitação DOUGLAS FERREIRA DA SILVA – 05924486656 – FESTA TOP PRODUÇÕES, para a empresa SOLUÇÕES EVENTOS Ltda. – ME. Também não registro da Prefeitura ter autorizado este repasse de contratação.
•A UGI Mogi Guaçu não verificou a regularidade da empresa ganhadora: DOUGLAS FERREIRA DA SILVA – 05924486656 – FESTA TOP PRODUÇÕES.
•Por estar executando os serviços a empresa SOLUÇÕES EVENTOS Ltda. – ME, foi autuada conforme Auto de Infração 2962/2014, de 07 de maio de 2014.
•A empresa SOLUÇÕES EVENTOS Ltda. – ME, não recolheu a multa nem apresentou defesa contra o Auto de Infração

II.DISPOSITIVOS LEGAIS:

1.LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
2.RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os

Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.
3.RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.
Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

III.Considerações:
1.Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
2.Considerando o auto de infração nº 2962/2014, lavrado em conformidade com a Resolução do CONFEA nº 1.008, de 07 de maio de 2014, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
3.Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
4.Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do CONFEA, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

IV.Parecer e Voto:
.
Propomos que se reenvie à Empresa novamente o AUTO DE INFRAÇÃO, bem como também seja aplicado AUTO DE INFRAÇÃO à Engenheira Débora Duarte Silva, Registro 5060779544-SP, pela ausência da emissão de ART.
Propomos também que seja emitido Auto de Infração à empresa DOUGLAS FERREIRA DA SILVA – 05924486656 – FESTA TOP PRODUÇÕES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**SF-2504/2013** *RANGER CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** CARLOS CONSOLMAGNO

Proposta

Histórico:

Trata-se Auto de Infração oriundo de Notificação não atendida para registro de ART, referente a obra apurada por relatório de fiscalização.
Notificada(fls 08) a empresa não atendeu (fls 02) sendo autuada (fls 09) por infração ao Art. 1º da Lei Federal 6.496/77.
Não tendo sido apresentado defesa nem pago o respectivo auto(fls 13) o processo foi enviado a esta CEEC para parecer e voto sobre manutenção do Auto de Infração.

Parecer:

É de nosso entendimento que constitui suficiente prova da execução da obra o relatório da fiscalização que a apurou.
Também é claro na legislação que a ART é obrigatória, sendo exigida no mínimo no momento inicial da obra ou serviço.
Somos, portanto de parecer favorável à manutenção do referido auto.

Voto

Voto pela manutenção do Auto de Infração 2046/2013.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**SF-647/2015** *SOENVIL SOCIEDADE DE ENGENHARIA CIVIL LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 550/15 lavrado em nome da empresa Soenvil Sociedade de Engenharia Civil Ltda, CNPJ 44.858.777/0001-67, em 08/05/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 - incidência.

Conforme o Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte (fl. 02), verifica-se que a empresa Soenvil Sociedade de engenharia Civil Ltda foi responsável pela sondagem e pela assessoria e consultoria das fundações da obra localizada na Avenida D. Pedro I, 355 – Sorocaba/SP.

Em 20/02/2015, através da notificação nº 602/2015-UGISOROCABA (fls. 05 e 06), a empresa Soenvil Sociedade de Engenharia Civil Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente a serviços de sondagem, assessoria e consultoria da fundação da obra localizada na Avenida D. Pedro I, 355 – Sorocaba/SP.

Em 08/05/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 550/15 em nome da empresa Soenvil Sociedade de Engenharia Civil Ltda por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fls. 07 a 09).

Consta à fl. 11, manifestação protocolada pela empresa interessada na qual solicita o cancelamento do auto por considerações em que a ART foi elaborada, pois conforme contrato com o cliente, o mesmo ficou responsável pelo recolhimento; sendo que posterior a esses fatos a fiscal Sra. Luiza de Almeida Góes nos recomendou que fosse mais interessante para a Soenvil efetuar os recolhimentos, pois as multas iriam nos prejudicar, independente do contrato com o cliente. A ART nº 92221220150796128 foi recolhida em 09/06/2015 e protocolada em 11/06/2015 (fl. 15).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e manifestação (fl. 18).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; e que o recolhimento da ART é dever do profissional ou empresa contratada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 550/2015 lavrado em nome da empresa Soenvil Sociedade de Engenharia Civil Ltda à fl. 07.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**SF-651/2015** *SUPERMIX CONCRETO S/A* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 565/15 lavrado em nome da empresa Supermix Concreto S/A, CNPJ 34.230.979/0001-06, em 08/05/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 - incidência.

Conforme o Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte (fls. 02 e 03), verifica-se que a empresa Supermix Concreto S/A foi responsável pelo fornecimento de concreto usinado da obra localizada na Rua Ipiranga, 280 – Sorocaba/SP.

Em 24/02/2015, através da notificação nº 220/2015-UGISOROCABA (fls. 06 e 07), a empresa Supermix Concreto S/A foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao fornecimento de concreto usinado da obra localizada na Rua Ipiranga, 280 – Sorocaba/SP.

Em 08/05/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 565/15 em nome da empresa Supermix Concreto S/A por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fls. 08 a 10).

A empresa interessada protocolou, em 26/05/2015, manifestação na qual solicitou o cancelamento do auto de infração por se tratar o serviço de concretagem de um serviço auxiliar à construção civil, com definido pelo Decreto-Lei Federal nº 834/69, pelo item 19 da lista anexa ao referido diploma legal. Atua a concreteira na prestação de serviços de concretagem para a empresa Construtora Planeta Ltda, portanto, cabe unicamente a esta empresa, construtora da obra, proceder a ART da mesma, englobando os serviços e custo do empreendimento (fls. 11 a 18).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e manifestação (fl. 21).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; e que as atividades de fornecimento e controle tecnológico de concreto necessitam de acompanhamento técnico por profissional legalmente habilitado.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 565/2015 lavrado em nome da empresa Supermix Concreto S/A à fl. 08.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**SF-686/2015** *SUPERMIX CONCRETO S/A* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 584/15 lavrado em nome da empresa Supermix Concreto S/A, CNPJ 34.230.979/0001-06, em 12/05/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 - incidência.

Conforme o Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte (fls. 02 e 03), verifica-se que a empresa Supermix Concreto S/A foi responsável pelo fornecimento de concreto usinado da obra localizada na Rua João Cordeiro, 313 – Sorocaba/SP.

Em 20/02/2015, através da notificação nº 593/2015-UGISOROCABA (fls. 05 e 06), a empresa Supermix Concreto S/A foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao fornecimento de concreto usinado da obra localizada na Rua João Cordeiro, 313 – Sorocaba/SP.

Em 12/05/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 584/15 em nome da empresa Supermix Concreto S/A por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fls. 08 a 10).

A empresa interessada protocolou, em 26/05/2015, manifestação na qual solicitou o cancelamento do auto de infração por se tratar o serviço de concretagem de um serviço auxiliar à construção civil, com definido pelo Decreto-Lei Federal nº 834/69, pelo item 19 da lista anexa ao referido diploma legal. Atua a concreteira na prestação de serviços de concretagem para a empresa Chametti Empreendimentos Imobiliários Ltda, portanto, cabe unicamente a esta empresa, construtora da obra, proceder a ART da mesma, englobando os serviços e custo do empreendimento (fls. 11 a 18).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e manifestação (fl. 22).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; e que as atividades de fornecimento e controle tecnológico de concreto necessitam de acompanhamento técnico por profissional legalmente habilitado.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 584/2015 lavrado em nome da empresa Supermix Concreto S/A à fl. 08.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**SF-688/2015** *SUPERMIX CONCRETO S/A* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 580/15 lavrado em nome da empresa Supermix Concreto S/A, CNPJ 34.230.979/0001-06, em 12/05/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 - incidência.

Conforme o Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte (fls. 02 e 03), verifica-se que a empresa Supermix Concreto S/A foi responsável pelo fornecimento de concreto usinado e do controle tecnológico ao concreto da obra localizada na Avenida Armando Pannunzio, 1091 – Sorocaba/SP.

Em 24/11/2014, através da notificação nº 13331/14/2014-UGISOROCABA (fls. 05 e 06), a empresa Supermix Concreto S/A foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao fornecimento de concreto usinado e ao controle tecnológico do concreto da obra localizada na Avenida Armando Pannunzio, 1091 – Sorocaba/SP.

Em 12/05/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 580/15 em nome da empresa Supermix Concreto S/A por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fls. 07 a 09).

A empresa interessada protocolou, em 26/05/2015, manifestação na qual solicitou o cancelamento do auto de infração por se tratar o serviço de concretagem de um serviço auxiliar à construção civil, com definido pelo Decreto-Lei Federal nº 834/69, pelo item 19 da lista anexa ao referido diploma legal. Atua a concreteira na prestação de serviços de concretagem para a empresa S.A.R. Empreendimentos e Participações S/A, portanto, cabe unicamente a esta empresa, construtora da obra, proceder a ART da mesma, englobando os serviços e custo do empreendimento (fls. 10 a 17).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e manifestação (fl. 20).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; e que as atividades de fornecimento e controle tecnológico de concreto necessitam de acompanhamento técnico por profissional legalmente habilitado.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 580/2015 lavrado em nome da empresa Supermix Concreto S/A à fl. 07.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

VII . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
106	**SF-1184/2015**	*CARLOS ALBERTO LOURENÇO GESSO - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 978/2015 lavrado em nome da empresa Carlos Alberto Lourenço Gesso - ME, CNPJ 74.272.352/0001-32, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 21/07/2015 - incidência.

Conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa nº 4922002/14 (fls. 03 e 04), as principais atividades desenvolvidas pela empresa Carlos Alberto Lourenço Gesso – ME são o comércio, instalação e manutenção de materiais em gesso.

Em 13/10/2014, a empresa interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação descrita (desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP) – fl. 06.

Conforme cópia da Ficha Cadastral Completa da empresa junto à JUCESP (fls. 11 e 12), o seu objeto social é: "fabricação de artefatos, peças e ornatos de gesso e estuque; fabricação de artefatos de cimento não especificados ou não classificados; fabricação de artefatos, peças e acessórios de amianto exclusive – acessórios para segurança no trabalho (grupo 25.2)".

Em 21/07/2015, conforme o Auto de Infração nº 978/2015 (fls. 14 e 15), a Carlos Alberto Lourenço Gesso - ME foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

A empresa interessada protocolou manifestação onde informou que não presta serviço de arquitetura ou engenharia e, sim, de acabamento de forro e gesso, não infringindo o artigo 59 da Lei nº 5.194/66. Destacou que a multa aplicada é totalmente excessiva e ilegal pois não se tem a base do motivo de aplicação da sanção máxima. Por estes motivos, solicitou o cancelamento do auto de infração (fls. 16 a 22).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 24).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e que objeto social da interessada assim como a atividade de acabamento de forro e gesso são atividades técnicas que devem ter acompanhamento de responsável técnico da área de Engenharia Civil.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 978/2015 lavrado em nome da empresa Carlos Alberto Lourenço Gesso - ME à fl. 14.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**SF-907/2015** *CONSTRUTORA AVANTE EIRELI - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 805/2015 lavrado em nome da empresa Construtora Avante Eireli - ME, CNPJ 22.162.494/0001-43, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 15/06/2015 - incidência.

Conforme cópia da Ficha Cadastral Completa da empresa junto à JUCESP (fl. 05), o seu objeto social é: "construção de edifícios; obras de terraplanagem; construção de rodovias e ferrovias; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; locação de automóveis sem condutor".

Em 29/04/2015, a empresa Construtora Avante Eireli - ME foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação descrita (iniciar atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP) - fls. 03 e 04.

Em 15/06/2015, conforme o Auto de Infração nº 805/2015 (fls. 11 a 13), a empresa Construtora Avante Eireli - ME foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

A empresa interessada protocolou manifestação solicitando prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias uma vez que a empresa encontra-se sem serviços, bem como, necessita registrar um responsável técnico perante o CREA-SP (fl. 14).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 19).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que mesmo após ter sido notificada para regularizar sua situação não tomou providências neste sentido.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 805/2015 lavrado em nome da empresa Construtora Avante Eireli à fl. 11.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**SF-1039/2015** *NORIMAR VENDRUSCOLO GALATI - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 910/2015 lavrado em nome da empresa Norimar Vendruscolo Galati - ME, CNPJ 19.063.514/0001-14, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 03/07/2015 - incidência.

Conforme cópia do Relatório de Fiscalização nº 538115001 (fl. 02), foi realizada fiscalização na Rua Jacira, 55 – São José do Rio Preto/SP onde se verificou a realização de uma construção nova de grande porte em andamento de natureza comercial com área aproximada de 12.254,82 m2 em estágio de alicerces. A escavação do talude teria sido realizada pela empresa Norimar Vendruscolo Galati – ME.

À fl. 06, consta cópia da primeira folha do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a Normandia Engenharia Ltda e a Norimar Vendruscolo Galati – ME para a execução de serviços de terraplanagem e escavação.

Segundo cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP (fl. 07), o seu objeto social é: "prestação de serviços de preparação de canteiro e limpeza de terreno; drenagem do solo destinado à construção; obras de terraplanagem; manutenção de praças e áreas verdes; obras de dragagem; locação de máquinas e equipamentos para construção sem operador".

Em 23/04/2015, a empresa Norimar Vendruscolo Galati - ME foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação descrita (desenvolver atividade técnica, serviço de terraplanagem e escavação pra obra da Receita Federal sem possuir registro no CREA-SP) – fl. 10.

Em 03/07/2015, conforme o Auto de Infração nº 910/2015 (fls. 11 a 13), a empresa Norimar Vendruscolo Galati - ME foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

A empresa interessada protocolou manifestação onde solicitou o cancelamento do auto de infração devido a falta de conhecimento que obriga a empresa ter um profissional vinculado a ela (fl. 14). A empresa mudará o contrato social, retirando os itens de terraplanagem.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 18).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que a falta de conhecimento da lei não exime o autuado das cominações legais.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 910/2015 lavrado em nome da empresa Norimar Vendruscolo Galati - ME à fl. 09.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
109	**SF-133/2014**	*MATA VIRGEM AGENCIAMENTO DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 117/2014 lavrado em nome da empresa Mata Virgem Agenciamento de Viagens e Turismo Ltda - ME, CNPJ 04.402.618/0001-39, em 23/01/2014, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 - incidência.

O presente processo se inicia com o Relatório de Fiscalização (fls. 02 a 07), com a verificação de obra de grande porte para evento em fase de montagem na Orla da Praia – Canal 3 – Santos /SP. Trata-se da montagem de uma tenda em estrutura metálica, arquibancadas, palcos e estruturas para a praça de arvorismo.

Foram apresentadas as ARTs nº 92221220140006408 (fl. 10), 92221220140018742 (fl. 11), 92221220140002231 (fl. 12), 92221220140003770 (fl. 13).

Em 08/01/2014, a empresa interessada foi notificada, através da notificação nº 48/2014 (fl. 15), para no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, apresentar cópia do contrato social e alterações para análise do CREA-SP.

Conforme cópia da Alteração Contratual nº 03 (fls. 18 a 24), o objeto social da empresa Mata Virgem Agenciamento de Viagens e Turismo Ltda ME é a exploração do ramo de agências de viagens, operadores de turismo, ecoturismo, aventura e programação turística, incluindo palestras e projetos; e comércio varejista de equipamentos e produtos relacionados ao turismo.

Em 23/01/2014, foi lavrado o ANI nº 117/2014 (fl. 25) em nome da empresa Mata Virgem Agenciamento de Viagens e Turismo Ltda - ME, infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 - incidência.

A empresa interessada protocolou manifestação na qual informou que o trabalho se restringiu somente à assessoria na montagem de arvorismo e, em nenhum momento, trabalhou com palco, tendas e outros. Além disso, os profissionais da empresa trabalham com segurança em altura e a função da empresa é esticar cabos de aço e verificar, sugerir e montar os obstáculos do arvorismo. Por fim, a responsabilidade técnica pela montagem foi da empresa Entre Montagem Ltda conforme contrato firmado entre as empresas (fls. 26 a 41).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 47).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; que a empresa foi notificada para regularizar sua situação perante o Conselho; e que as atividades descritas na página eletrônica da empresa (visita técnica, elaboração do

projeto e execução de projeto/construção do arvorismo).

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 117/2014 lavrado em nome da empresa Mata Virgem Agenciamento de Viagens e Turismo Ltda ME à fl. 25.

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**SF-1062/2015** *ARQENG EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 913/2015 lavrado em nome da empresa Arqeng Empreiteira e Construtora Ltda, CNPJ 22.134.304/0001-84, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 03/07/2015 - incidência.

Conforme cópia da Ficha Cadastral Completa da empresa junto à JUCESP (fl. 02), o seu objeto social é: "Construção de Edifícios".

Em 29/04/2015, a empresa Arqeng Empreiteira e Construtora Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação descrita (desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP) – fl. 04.

Em 03/07/2015, conforme o Auto de Infração nº 913/2015 (fls. 07 e 08), a empresa Arqeng Empreiteira e Construtora Ltda foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

A empresa interessada protocolou manifestação onde informou que efetuou o seu registro em 07/08/2015 sob o nº 2013844, não tendo feito antes por falta de recursos e solicitou o cancelamento do auto de infração (fls. 10 a 16).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 20).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que a empresa regularizou sua situação somente após a lavratura do auto de infração.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 913/2015 lavrado em nome da empresa Arqeng Empreiteira e Construtora Ltda à fl. 07.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
111	**SF-1001/2015**	*CANDIDO DO CARMO TRANSP. COM. TERRAPLANAGEM LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 864/2015 lavrado em nome da empresa Candido do Carmo Transportes Com. Terraplanagem Ltda, CNPJ 07.161.818/0001-35, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 25/06/2015 - incidência.

Conforme cópia da Ficha Cadastral Completa da empresa junto à JUCESP (fl. 03), o seu objeto social é: "obras de terraplanagem; comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados; transporte rodoviário de produtos perigosos; locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor".

Em 06/05/2015, a empresa Candido do Carmo Transportes Com. Terraplanagem Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação descrita, registrando a empresa no CREA-SP, registrando a empresa no CREA-SP, ocasião em que deverá indicar profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Civil para ser anotado como Responsável Técnico pela mesma – fls. 06 e 07.

Em 25/06/2015, conforme o Auto de Infração nº 864/2015 (fls. 09 a 11), a empresa Candido do Carmo Transportes Com. Terraplanagem Ltda foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

A empresa interessada protocolou manifestação onde informou que a atividade comercial exercida pela empresa é a de comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados, transporte rodoviário de produtos perigosos além de locação de outros meios de transportes. Embora conste em seu contrato social a atividade de terraplanagem, certo é que na prática não exerce tal, limitando-se a indicar clientes a outras empresas (fls. 12 a 33).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fls. 38 e 39).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que em análise à legislação vigente sobre o transporte de produtos perigosos, temos o Decreto nº 96.044/88 da ANTT, que determina em seu artigo 6º que "O produto perigoso fracionado deverá ser acondicionado de forma a suportar os riscos de carregamento, transporte, descarregamento e transbordo, sendo o expedidor responsável pela adequação do acondicionamento segundo especificações do fabricante" e a Portaria do MT nº 204, de 10 de maio de 1997, que regulamenta o transporte rodoviário de produtos perigosos e determina como estes deverão ser classificados e terão que ser acondicionados e transportados de acordo com suas características, restando claro que a determinação da classe e os cuidados no transporte do produto dependem de conhecimento técnico, de atribuição dos profissionais de engenharia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 864/2015 lavrado em nome da empresa Candido do Carmo Transp. Com. Terraplanagem Ltda à fl. 09.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
112	**SF-1010/2015**	*TRANSLUZ TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 878/2015 lavrado em nome da empresa Transluz Transportes Especiais Ltda, CNPJ 10.764.303/0001-34, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 26/06/2015 - incidência.

Conforme cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP (fl. 04), o seu objeto social é: "distribuição de água por caminhões; obras de terraplanagem; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; e transporte rodoviário de produtos perigosos".

Em 22/10/2014, a empresa Transluz Transportes Especiais Ltda - EPP foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação descrita, registrando a empresa no CREA-SP, ocasião em que deverá indicar profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Civil, para ser anotado como Responsável Técnico pela mesma – fls. 07 e 08. Em 06/05/2015, a empresa interessada foi novamente notificada (fls. 10 e 11).

Em 26/06/2015, conforme o Auto de Infração nº 878/2015 (fls. 12 a 14), a empresa Transluz Transportes Especiais Ltda foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

A empresa interessada protocolou manifestação onde informou que nunca efetuou serviço de terraplanagem, sendo que esta atividade constou no contrato social por ter havido tratativas para que esta empresa exercesse a referida atividade, mas não passou do campo da especulação. Cópia do contrato social da empresa com a exclusão da atividade de terraplanagem foi anexada ao processo. A empresa informou também que não realiza atividades de distribuição de água, somente transporta. A atividade preponderante da empresa, ou seja, o que a empresa realmente tem como atividade principal é o transporte rodoviário de produto perigoso (fls. 16 a 33). A empresa solicitou o cancelamento do auto de infração.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fls. 38 e 39).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que em análise à legislação vigente sobre o transporte de produtos perigosos, temos o Decreto nº 96.044/88 da ANTT, que determina em seu artigo 6º que "O produto perigoso fracionado deverá ser acondicionado de forma a suportar os riscos de carregamento, transporte, descarregamento e transbordo, sendo o expedidor responsável pela adequação do acondicionamento segundo especificações do fabricante" e a Portaria do MT nº 204, de 10 de maio de 1997, que regulamenta o transporte rodoviário de produtos perigosos e determina como estes deverão ser classificados e terão que ser acondicionados e transportados de acordo com suas características, restando claro que a

determinação da classe e os cuidados no transporte do produto dependem de conhecimento técnico, de atribuição dos profissionais de engenharia.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 878/2015 lavrado em nome da empresa Transluz Transportes Especiais Ltda à fl. 12.

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**SF-1068/2015** *BERCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 931/2015 lavrado em nome da empresa Bercial Empreendimentos Ltda, CNPJ 09.385.800/0001-42, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 06/07/2015 - incidência.

Conforme cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP (fl. 03), o seu objeto social é: "Incorporação de empreendimentos imobiliários e construção de edifícios".

Em 08/05/2015, a empresa Bercial Empreendimentos Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação descrita, registrando a empresa no CREA-SP, ocasião em que deverá indicar profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Civil para ser anotado com Responsável Técnico pela mesma – fls. 06 e 07.

Em 06/07/2015, conforme o Auto de Infração nº 931/2015 (fls. 09 a 11), a empresa Bercial Empreendimentos Ltda foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

A empresa interessada protocolou manifestação onde informou que após o recebimento da notificação providenciou a documentação solicitada para o registro da empresa no CREA-SP, porém quando foi preencher a ART de cargo e função, o acesso foi negado devido a o atraso nas anuidades do funcionário. A dívida foi parcelada e somente após o pagamento dos valores de 2014 e 2015 foi possível preencher a ART solicitada em 22/07/2015 (fls. 12 a 18). A empresa foi registrada no CREA-SP em 09/09/2015 (fl. 19).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 20 e 21).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que a empresa regularizou sua situação somente após a lavratura do auto de infração.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 931/2015 lavrado em nome da empresa Bercial Empreendimentos Ltda à fl. 09.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
114	**SF-1208/2015** *S. S. SOUZA E SILVA CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 987/2015 lavrado em nome da empresa S. S. Souza e Silva Construções Ltda, CNPJ 20.524.355/0001-97, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 13/07/2015 - incidência.

Conforme cópia da Ficha Cadastral Completa da empresa junto à JUCESP (fl. 03), o seu objeto social é: "construção de edifícios; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; serviços de pintura de edifícios em geral; obras de alvenaria; e construção de instalações esportivas e recreativas".

Em 11/06/2015, a empresa S. S. Souza e Silva Construções Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação descrita (a empresa vem oferecendo serviços de engenharia sem estar legalmente habilitada ao exercício dos mesmos que são privativos de profissionais registrados neste Conselho), registrando a empresa no CREA-S?P, ocasião em que deverá indicar profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Civil para ser anotado como responsável técnico pela mesma (fl. 07 e 08).

Em 22/07/2015, conforme o Auto de Infração nº 987/2015 (fls. 09 a 11), a empresa S. S. Souza e Silva Construções Ltda foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

A empresa interessada protocolou manifestação onde informou que não possui projetos nem construções próprias, sendo que a empresa atualmente é prestadora de serviço dentro da Múltipla Engenharia Ltda, CNPJ 47.690.219/0001-23. Informou que não tinha conhecimento da necessidade de registro, mas que o providenciaria e solicitou o cancelamento do auto de infração nº 987/15 (fls. 12 a 14).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 17).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e que a falta de conhecimento da lei não exime o autuado das cominações legais.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 987/2015 lavrado em nome da empresa S. S. Souza e Silva Construções Ltda à fl. 09.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

VII . XX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**SF-691/2015** *CARLOS EDUARDO SOUZA LEAL* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 577/2015 lavrado em nome do Sr. Carlos Eduardo Souza Leal, CPF 136.449.648-82, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, em 11/05/2015.

Em 25/11/2014, conforme Ata da Reunião da Comissão Auxiliar de Fiscalização de Jundiaí (fls. 02 a 05),foi solicitado que a empresa Cortizo Imobiliária e Administradora de Condomínios fosse fiscalizada pelo envio de comunicado, aos condomínios por ela administrados, oferecendo serviços de engenharia sobre a inspeção predial – Lei Complementar nº 261, tais como inspeções prediais, laudos, etc.

Conforme cópia da Ficha Cadastral Simplificada (fls. 07 e 08), o objeto social da empresa Cortizo Imóveis Ltda é : "incorporação de empreendimentos imobiliários, corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis e corretagem no aluguel de imóveis".

Em 05/01/2015, através da notificação nº 00001/2015 (fl. 10), Cortizo Imóveis Ltda foi notificada para no prazo de 03 (três) dias a contar da data de recebimento desta, informar através de documento assinado por um de seus representantes legais razão social, endereço, CNPJ e profissional que responde pelas atividades da empresa citada.

Conforme cópia do Resumo de Profissional (fl. 11), o Engenheiro Civil Carlos Eduardo Souza Leal, creasp nº 5060341459, encontra-se registrado no CREA-SP desde 26/03/2009, estando em débito com as anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Às fls. 13 a 15, constam cópia de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) emitidas pelo profissional no ano de 2013.

Em 07/01/2015, a empresa Cortizo Imóveis Ltda protocolou manifestação na qual informou que desempenha atividades de administração de condomínios onde aproxima seus clientes para a realização de serviços que se mostrem necessários com empresas contratadas (fl. 16). Informou também os dados da empresa Atesta Consultoria, Vistorias, Gerenciamento de Infraestrutura e Intermediações Comerciais Ltda, sendo o engenheiro responsável o Sr. Carlos Eduardo Souza Leal.

Em 09/01/2015, através da notificação nº 072/2015 (fl. 17), o Engenheiro Civil Carlos Eduardo Souza Leal foi notificado para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento deste, prover o pagamento da anuidade referente ao exercício de 2014 através do boleto anexo bem como das anuidades referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

Em 11/05/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 577/2015 (fl. 20) em nome do Engenheiro Civil Carlos Eduardo Souza Leal por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 26).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 63, 67, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º,

5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; e que apesar de notificado o interessado não regularizou sua situação perante este Conselho.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 577/2015 lavrado em nome do Sr. Carlos Eduardo Souza Leal à fl. 20.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
116	**SF-507/2016**	*WALTER AFONSO FILHO*
	Relator	

Proposta

Histórico:

O Engenheiro Civil Walter Afonso Filho, questiona: "Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal TRF da 1ª Região, em última instância, a qual já não cabe recurso e que anula a DN 70/2001 do CONFEA que impedia o exercício de serviços referentes a SPDA por Engenheiros Civís, solicito a confirmação da atribuição do Engenheiro Civil para emitir ART's para projetos e laudos técnicos relativos a SPDA"

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:

LEGISLAÇÃO

A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

a)Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

a)Resolução nº 218, do Confea, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia. Arquitetura e Agronomia.

b)Decisão Plenária nº 0939/2011 do Confea - Conhece o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas e dá outras providências.

c)Decisão Plenária CR-0237/86, do Confea - Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar.

d)Decisão CEEC nº 478/2015.

e)Decisão CEEC nº 479/2015.

3. ASPECTOS RELEVANTES

3.1. Conforme a Lei Federal nº 5.194/66: temos em linhas gerais nos artigos 7º e 8º da Lei 5.194/66 as atividades e atribuições profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Art. 33º- Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 19/10/2016

3.2. Considerando a Resolução nº 218/73, do CONFEA que em seu artigo 1º da Resolução nº 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio e em seu artigo 7º definem as atribuições do Engenheiro Civil.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

3.3. Decreto Federal nº 23569 de 11 de dezembro de 1933:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

3.4 - Decisão Plenária PL 0939/11, do Confea, DECIDIU, considerando que tanto a CEEP, que exarou a Deliberação nº 1064/2010-CEEP, como o Relator de Vista em primeira discussão, o Conselheiro Federal Marcos Vinícius Santiago Silva, concordaram com o teor do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão na forma apresentada pelo Relator, que conclui por: 1) Conhecer o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas. 2) Encaminhar o referido relatório à GCI como contribuição a futuras discussões sobre o objeto em questão. 3) Dar ciência às Câmaras Especializadas e aos Regionais que a Resolução no. 1.010, de 2005, confere as atribuições profissionais, baseada na análise das competências e habilidades adquiridas pelo profissional. 4) Arquivar o Protocolo CF-0836/2009.

3.5 - Decisão Plenária CR-0237/86, do Confea, cuja ementa trata de "Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. Respondida a consulta nos termos da Deliberação nº 005/86-CAPr da Comissão de Atribuições Profissionais de 27.02.86":
Trecho da Decisão CR-0237/86: "O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.174, realizada em Brasília a 21 de março de 1986 (...), aprova por unanimidade a Deliberação nº 005/86-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais, do seguinte teor: "Dirige-se o Sr. Presidente do CREA-PB a este CONFEA, através do Ofício 171-PRES., de 15.02.85, solicitando seja esclarecido se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto 23.569/33, é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. (....). Como fundamento de análise da matéria, considera-se: 1º) a argumentação sobre o que se entende por obras complementares não é recente, dando lugar a uma série de interpretações, ora anexando-as a EDIFICAÇÃO, ora conjugando-as ao PROJETO dessa EDIFICAÇÃO. No primeiro caso teriam o significado de completar, anexar, enquanto no segundo o de concluir, adicionar. As Obras Complementares a nosso modo de ver, têm o intuito de completar a edificação, anexando alguma coisa a esta, no sentido de aprimorá-la. Em outras palavras, OBRAS COMPLEMENTARES E EDIFICAÇÃO são coisas distintas que se completam. 2º) A regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursando o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais. 3º) Quem sabe e tem competência legal para elaborar projeto de instalações elétricas de baixa tensão em projeto de sua autoria, sabe e tem competência legal para elaborar projeto dessas instalações em projeto de edificações de autoria de outro profissional habilitado. Ante o exposto, entende esta Comissão que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e freqüência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

Decisão CEEC/SP nº 478/2015 - APROVAR o parecer do Conselheiro Vistor de fls. 28 Pelo atendimento a solicitação de atestado do engenheiro civil Márcio Antônio Borin Chagas, baseado em suas atribuições conforme artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, onde se entende que as atividades relativas a

instalações elétricas de baixa tensão estão contempladas." E como os equipamentos instalados a serem atestados, inclusive o SPDA, foram executados por um profissional com atribuição e a inspeção de funcionamento é visual, o requerente tem atribuição de fornecer o atestado para o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo – AVCB.

Decisão CEEC/SP nº 479/2015 - APROVAR o parecer do Conselheiro Vistor de fls. 28 Pelo atendimento a solicitação de atestado do engenheiro civil Wagner Roberto Migoto, baseado em suas atribuições conforme artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, onde se entende que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão estão contempladas." E como os equipamentos instalados a serem atestados, inclusive o SPDA, foram executados por um profissional com atribuição e a inspeção de funcionamento é visual, o requerente tem atribuição de fornecer o atestado para o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo – AVCB.

Agravo de Instrumento nº 2003.01.000096279 - Sendo a relatora a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, cujos fundamentos reconhecem a ilegalidade da DN nº 70/2001 do CONFEA

Voto:
1) Por informar que a Decisão do mandando de segurança 2002.34.00.006739-4 se aplica aos filiados da ABENC;
2) Que o Engenheiro Civil não filiado pode desempenhar a atividade SPDA, desde-que tenha cursado na sua graduação disciplinas que o habilitem para exercer esta atividade.

IX - PROCESSOS DE ORDEM R

IX . I - REQUER REGISTRO DE ESTRANGEIRO

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**R-48/2015** *OMAR ALMOUSSA* ***Relator*** AMARO DOS SANTOS

Proposta
VIDE ANEXO